

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 110

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 27 de junho de 2025

Disponibilização: 26/06/2025

Edição Ordinária

Publicação: 27/06/2025



Sumário

Notificações - Extratos	02
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	02
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	09
Atas das Sessões do Pleno	36
Atas das Sessões da Segunda Câmara	58
Licitações, Contratos e Convênios	90
Contratos - Extratos	90
Termos Aditivos a Contratos - Extratos	91
Termos de Dispensa de Licitação	91
Portarias	92
Portarias - Corregedoria	92
Despachos - Extratos	93
Despachos	93
Decisões	96

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100482-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Timbaúba, exercício de 2021 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE(***.060.224-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

26 de Junho de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100487-9 (Auditoria Especial Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

IVANEIDE DE FARIAS DANTAS(***.628.704-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

26 de Junho de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Número: 25100742-0

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ouricuri

Modalidade: Medida Cautelar – Decisão Monocrática

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator(a): Conselheiro Ranilson Ramos

Interessado(s): FRANCISCO VICTOR RAMOS COELHO (Gestor/Titular do Órgão/Chefe de Poder)
ALINE LIMA DE JESUS (Requerente)
ELISCRISTINA ELISA DA SILVA (Requerente)
FRANCINALVA PEREIRA (Requerente)
FRANCISCA KARINY PIMENTEL SOTERIO (Requerente)
GIULLYANA DE PAULA FREIRE DE SA CARVALHO MIRANDA (Requerente)
JANILSON BARROS DE SA (Requerente)
JORGE LUIZ DOS SANTOS (Requerente)
JOSIAS DELMONDES PAZ (Requerente)
MARIA SUELE CARDOSO DA SILVA (Requerente)
SILVANIA MIRANDA DA SILVA (Requerente)

Advogado(s): PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB: 29754PE)
AUGUSTO CESAR QUARESMA OLIVEIRA SANTOS (OAB: 50457PE)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25100742-0, autuado a partir de Pedido de Medida Cautelar formulado por Aline Lima de Jesus, Eliscrístina Elisa da Silva, Francinalva Pereira e outros, noticiando a omissão na convocação completa e a suspensão da nomeação de candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2022 do Município de Ouricuri, cujo objeto consistia no provimento de cargos efetivos em diversas áreas da Administração, incluindo educação e saúde.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 48-B da sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004), adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de sua decisão;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC no 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC no 155/2021);

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, por meio da Medida Cautelar nº 25100293-7, já havia formalmente autorizado a nomeação de 159 profissionais para a educação em 2025, dada a necessidade urgente da rede municipal, e que esta decisão foi devidamente homologada pelo Acórdão T.C. Nº 382/2025;

CONSIDERANDO que a decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 0055601-69.2024.8.17.9000, de 18 de dezembro de 2024, ao anular nomeações em número superior às vagas originais do edital, expressamente resguardou a validade das nomeações dentro do quantitativo editalício, reforçando a legalidade da pretensão dos requerentes;

CONSIDERANDO que, apesar da autorização prévia e da decisão judicial favorável, apenas 85 admissões foram efetivadas, deixando 74 vagas autorizadas pendentes de preenchimento, e que a suspensão de nomeações pela Portaria 139/2024

através do Decreto Municipal nº 007/2025, de 02 de janeiro de 2025, impactou diretamente a efetivação dos aprovados;

CONSIDERANDO que a omissão na convocação completa desses profissionais representa um sério prejuízo à continuidade de serviço público essencial no Município de Ouricuri, cuja emergência já foi reconhecida pela própria municipalidade;

CONSIDERANDO que o *fumus boni iuris* se mostra robusto, derivado da homologação do certame, da expressa autorização prévia do TCE-PE, da nomeação parcial e da comprovação inequívoca de vagas em aberto e necessárias para o funcionamento adequado da rede de ensino;

CONSIDERANDO que o *periculum in mora* é palpável e de alta repercussão social, emergindo da iminente descontinuidade do serviço público educacional, da inércia da gestão em convocar as vagas remanescentes, e dos prejuízos diretos e contínuos ao aprendizado e desenvolvimento dos estudantes;

CONSIDERANDO a ausência de *periculum in mora* reverso, uma vez que a convocação de candidatos já autorizados e dentro do quantitativo de vagas, para suprir uma necessidade premente em um serviço essencial como a educação, não se configura como sobrecarga administrativa ou financeira, mas sim como o cumprimento de uma obrigação já delineada e fundamental para o interesse público;

CONSIDERANDO que a inércia da gestão em convocar os remanescentes, mesmo após a autorização desta Corte de Contas, configura uma falha administrativa que não pode ser ignorada em detrimento do interesse público primário;

CONSIDERANDO que a ausência de publicidade dos atos do concurso, conforme denunciado pelo SINDSEP, contribui para a falta de transparência e o atraso na resolução do problema, reforçando a necessidade da intervenção desta Corte;

CONSIDERANDO a primazia do direito à educação e a necessidade de garantir a efetividade das próprias decisões anteriores do TCE-PE, que autorizaram as nomeações;

CONCEDO, *ad referendum* da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada, para determinar ao atual Prefeito do Município de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que adote as seguintes medidas:

1. Proceder à convocação imediata dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2022, até que seja completado o limite das 159 (cento e cinquenta e nove) vagas já autorizadas por esta Corte de Contas na Medida Cautelar nº 25100293-7, devidamente homologada pelo Acórdão T.C. Nº 382/2025.
2. Encaminhar a esta Corte de Contas informações detalhadas e comprovadas sobre:

- Os candidatos que foram efetivamente admitidos.
- As providências adotadas para garantir a publicidade de todos os atos referentes ao concurso público em questão, especialmente no Diário Oficial da AMUPE e no site oficial do Município.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 26 de junho de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos
Relator

EXTRATO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Número: 25101037-5

Orgão: Prefeitura Municipal de Bonito

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Cons. Rodrigo Novaes

Interessado: Ruy Barbosa (Prefeito)

Solicitante: J C DOS SANTOS FILHO COMÉRCIO

José Candido dos Santos Filho (proprietário)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101037-5 que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitado pela empresa J C DOS SANTOS FILHO COMÉRCIO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº59.968.963/0001-26, por meio de Representação Externa, contra atos praticados por autoridades do Município de Bonito, no Processo Licitatório nº 025/2025, Pregão Eletrônico nº 08/2025, cujo objeto é **“a aquisição GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, que será destinado para doação às famílias em situação de vulnerabilidade social do município de Bonito/PE.”**

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO o teor da Representação protocolada por J C DOS SANTOS FILHO COMÉRCIO, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra atos praticados por autoridades do Município de Bonito, no Processo Licitatório nº 025/2025, Pregão Eletrônico nº 08/2025, cujo objeto é **“a aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, que será destinado para doação às famílias em situação de vulnerabilidade social do município de Bonito/PE.”**;

CONSIDERANDO que a principal razão apontada pela inabilitação da Representante foi o fato de ter apresentado apenas o balanço de abertura e não o balanço patrimonial que era exigido para comprovar a boa saúde

financeira empresarial;

CONSIDERANDO que a Representante havia sido recentemente constituída, o que significa que ainda não possuía um exercício fiscal completo para fornecer um balanço patrimonial encerrado e o documento apresentado é meio hábil para comprovação desejada;

CONSIDERANDO que em decorrência da revogação da inabilitação da empresa Representante pela Prefeitura Municipal de Bonito no Pregão nº008/2025, faz-se imperioso reconhecer a perda superveniente do objeto desta Medida Cautelar;

CONSIDERANDO que neste caso aplica-se a previsão inserta no inciso III do art. 8º da Resolução TC nº 155/21 que prevê monocraticamente a inadmissão e o arquivamento do feito, pela perda superveniente do objeto, especificamente em Medida Cautelar;

INADMITO a Medida Cautelar pleiteada.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

a) Publicação, nos termos do art. 9º da Resolução TC nº 155/20221, da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal e ao arquivamento do presente processo, com envio ao Exmo. Prefeito, e ao Representante de cópia publicação desta Decisão.

Recife, 26 de junho de 2025.

Rodrigo Novaes

Conselheiro Relator

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 25100733-9

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ouricuri

Modalidade: Medida Cautelar – Decisão Monocrática

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator(a): Conselheiro Ranilson Ramos

Interessado(s): FRANCISCO VICTOR RAMOS COELHO (Gestor/Titular do Órgão/Chefe de Poder)

ANDRE DA SILVA MARINHO (Requerente)

ROZICLEIDE DOS SANTOS ARAUJO (Requerente)

Advogado(s): PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB: 29754PE)

AUGUSTO CESAR QUARESMA OLIVEIRA SANTOS (OAB: 50457PE)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25100733-9, autuado a partir de Pedido de Medida Cautelar formulado por André da Silva Marinho e Rozicleide dos Santos Araujo, noticiando a omissão na convocação completa e a suspensão da nomeação de candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2022 do Município de Ouricuri, cujo objeto consistia no provimento de cargos efetivos em diversas áreas da Administração, incluindo educação e saúde.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 48-B da sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004), adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de sua decisão;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC no 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC no 155/2021);

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, por meio da Medida Cautelar nº 25100293-7, já havia formalmente autorizado a nomeação de 159 profissionais para a educação em 2025, dada a necessidade urgente da rede municipal, e que esta decisão foi devidamente homologada pelo Acórdão T.C. Nº 382/2025;

CONSIDERANDO que a decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 0055601-69.2024.8.17.9000, de 18 de dezembro de 2024, ao anular nomeações em número superior às vagas originais do edital, expressamente resguardou a validade das nomeações dentro do quantitativo editalício, reforçando a legalidade da pretensão dos requerentes;

CONSIDERANDO que, apesar da autorização prévia e da decisão judicial favorável, apenas 85 admissões foram efetivadas, deixando 74 vagas autorizadas pendentes de preenchimento, e que a suspensão de nomeações pela Portaria 139/2024 através do Decreto Municipal nº 007/2025, de 02 de janeiro de 2025, impactou diretamente a efetivação dos aprovados;

CONSIDERANDO que a omissão na convocação completa desses profissionais representa um sério prejuízo à continuidade de serviço público essencial no Município de Ouricuri, cuja emergência já foi reconhecida pela própria municipalidade;

CONSIDERANDO que o *fumus boni iuris* se mostra robusto, derivado da homologação do certame, da expressa autorização prévia do TCE-PE, da nomeação parcial e da comprovação inequívoca de vagas em aberto e necessárias para o funcionamento adequado da rede de ensino;

CONSIDERANDO que o *periculum in mora* é palpável e de alta repercussão social, emergindo da iminente descontinuidade do serviço público educacional, da inércia da gestão em convocar as vagas remanescentes, e dos prejuízos diretos e contínuos ao aprendizado e desenvolvimento dos estudantes;

CONSIDERANDO a ausência de *periculum in mora* reverso, uma vez que a convocação de candidatos já autorizados e dentro do quantitativo de vagas, para suprir uma necessidade premente em um serviço essencial como a educação, não se configura como sobrecarga administrativa ou financeira, mas sim como o cumprimento de uma obrigação já delineada e fundamental para o interesse público;

CONSIDERANDO que a inércia da gestão em convocar os remanescentes, mesmo após a autorização desta Corte de Contas, configura uma falha administrativa que não pode ser ignorada em detrimento do interesse público primário;

CONSIDERANDO que a ausência de publicidade dos atos do concurso, conforme denunciado pelo SINDSEP, contribui para a falta de transparência e o atraso na resolução do problema, reforçando a necessidade da intervenção desta Corte;

CONSIDERANDO a primazia do direito à educação e a necessidade de garantir a efetividade das próprias decisões anteriores do TCE-PE, que autorizaram as nomeações;

CONCEDO, *ad referendum* da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada, para determinar ao atual Prefeito do Município de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que adote as seguintes medidas:

1. Proceder à convocação imediata dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2022, até que seja completado o limite das

159 (cento e cinquenta e nove) vagas já autorizadas por esta Corte de Contas na Medida Cautelar nº 25100293-7, devidamente homologada pelo Acórdão T.C. Nº 382/2025.

2. Encaminhar a esta Corte de Contas informações detalhadas e comprovadas sobre:

- Os candidatos que foram efetivamente admitidos.
- As providências adotadas para garantir a publicidade de todos os atos referentes ao concurso público em questão, especialmente no Diário Oficial da AMUPE e no site oficial do Município.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 26 de junho de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3846/2025

PROCESSO TC Nº 2520817-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO SALES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato/Portaria nº 04/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Bento do Una - PREVUNA, com vigência a partir de 13/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3847/2025

PROCESSO TC Nº 2520822-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA LUCIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato/Portaria nº 05/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Bento do Una - PREVUNA, com vigência a partir de 13/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3848/2025

PROCESSO TC Nº 2521335-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOSÉ HENRIQUE DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 16/2025 - Instituto de Previdência Social do Município de Escada - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 03/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3849/2025

PROCESSO TC Nº 2521410-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA SOLANGE CARVALHO SANTANA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato/Portaria nº 24/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Bento do Una - PREVUNA, com vigência a partir de 13/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3850/2025

PROCESSO TC Nº 2521438-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MANOEL HERMENEGILDO DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato/Portaria nº 04/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lagoa do Carro - LAGOAPREV, com vigência a partir de 20/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3851/2025

PROCESSO TC Nº 2522274-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): MANOEL ZACARIAS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1081/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3852/2025

PROCESSO TC Nº 2522279-0**PENSÃO****INTERESSADO(s):** ALETUZIA RIBEIRO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1067/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3853/2025**PROCESSO TC Nº 2522280-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** SEVERINO JOSE BEZERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1123/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3854/2025**PROCESSO TC Nº 2522479-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JANE AUXILIADORA AMORIM**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1226/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3855/2025

PROCESSO TC Nº 2522499-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GLORIA BERENICE GUSMÃO PAES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1211/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3856/2025

PROCESSO TC Nº 2522608-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CARLOS LUIZ DE FRANÇA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 987/2025 - Ministério Público do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 27/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3857/2025

PROCESSO TC Nº 2522831-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): KÁTIA CILENE BESERRA TORRES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 431/2023 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 03/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3858/2025

PROCESSO TC Nº 2522873-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): LENILDA MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 01/2025 - Fundo de Previdência Social do Município de Ribeirão - RIBEIRÃO PREV , com vigência a partir de 02/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3859/2025

PROCESSO TC Nº 2523066-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): ANTONIO DAVID SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 26/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 24/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3860/2025

PROCESSO TC Nº 2523171-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CARLOS ALBERTO LIRA DE FARIAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 104/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 05/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3861/2025

PROCESSO TC Nº 2523180-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ELIANE SIQUEIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 455/2025 - Prefeitura Municipal de Camaragibe, com vigência a partir de 05/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3862/2025**PROCESSO TC Nº 2521504-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ GASPAR BEZERRA DE CARVALHO JÚNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0621/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3863/2025**PROCESSO TC Nº 2522318-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSEMERE MARIA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1352/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3864/2025**PROCESSO TC Nº 2522334-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROZIMERE GONCALVES DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1353/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3865/2025

PROCESSO TC Nº 2522349-5

RESERVA

INTERESSADO(s): PAULO ROBERTO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1336/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3866/2025

PROCESSO TC Nº 2522383-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA MADALENA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1307/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3867/2025

PROCESSO TC Nº 2522385-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA HILDA SANTANA BELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1299/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3868/2025

PROCESSO TC Nº 2522386-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DO ROSARIO DE SOUZA ARRUDA DINIZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1296/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3869/2025

PROCESSO TC Nº 2522398-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA ILEANA BERNARDES LACERDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1300/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.
CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3870/2025

PROCESSO TC Nº 2522411-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA GORETTI BARBOSA DOS SANTOS BARROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1298/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.
CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3871/2025

PROCESSO TC Nº 2522412-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1295/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 07/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.
CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3872/2025

PROCESSO TC Nº 2215618-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 15/2022 - ITAMBEPREV, com vigência a partir de 23/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3873/2025

PROCESSO TC Nº 2520850-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA APARECIDA DA SILVA PIMENTEL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 008/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Bento do Una - PREVUNA, com vigência a partir de 13/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3874/2025

PROCESSO TC Nº 2521352-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ELIENE MONTEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 022/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Bento do Una - PREVUNA, com vigência a partir de 13/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Junho de 2025.
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3875/2025

PROCESSO TC Nº 2521357-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SILVANO VASCONCELOS CAVALCANTE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 023/2025 - - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de SãoBento do Una - PREVUNA, com vigência a partir de 13/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Junho de 2025.
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3876/2025

PROCESSO TC Nº 2521407-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA JOSEANE DA CONCEIÇÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 021/2025 - - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de SãoBento do Una - PREVUNA, com vigência a partir de 13/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Junho de 2025.
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3877/2025

PROCESSO TC Nº 2521878-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): IVO JOSÉ DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 35/2025 - IGAPREV - Igarassu Previdência, com vigência a partir de 20/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3878/2025

PROCESSO TC Nº 2522094-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): SEVERINO LOPES DE ASSIS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 008/2025 - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 13/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3879/2025

PROCESSO TC Nº 2522281-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): EDINA MARIA VILAÇA DE MORAIS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1129/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3880/2025

PROCESSO TC Nº 2522346-0

RESERVA

INTERESSADO(s): RICARDO PEREIRA BASTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1342/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3881/2025

PROCESSO TC Nº 2522352-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NERCY SILVÉRIO BORBA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1327/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3882/2025

PROCESSO TC Nº 2522371-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARILIA ALVES PEREIRA CARNEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1313/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3883/2025

PROCESSO TC Nº 2522396-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MYRIAN AZOUBEL SALES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1324/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3884/2025

PROCESSO TC Nº 2522416-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DAS GRAÇAS DE SANTANA FREITAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1291/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3885/2025

PROCESSO TC Nº 2522418-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DAS VITORIAS MATOSO TAVORA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1292/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3886/2025

PROCESSO TC Nº 2522585-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): IZAEL TEIXEIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 018/2025 - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 09/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Junho de 2025.
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3887/2025

PROCESSO TC Nº 2522602-2**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA ISABEL DE CASTRO BARBOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000001301/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3888/2025**PROCESSO TC Nº 2522619-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUCILÉA BARBARA PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1268/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3889/2025**PROCESSO TC Nº 2522642-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOANA MARIA DE CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 038/2025 - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 15/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Junho de 2025.
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3890/2025

PROCESSO TC Nº 2522808-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANA CRISTINA DE SOUZA AMORIM

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 430/2023 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 03/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Junho de 2025.
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3891/2025

PROCESSO TC Nº 2522891-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DALZIRA BESERRA DA SILVA SOARES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 668/2025 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Junho de 2025.
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3892/2025

PROCESSO TC Nº 2522899-7**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA CLERIANE BERNARDO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 437/2023 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 03/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3893/2025**PROCESSO TC Nº 2523070-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JULIO JOSE BARBOZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0001/2025 - Instituto de Previdência do Município de Salgadinho - IPRESAL, com vigência a partir de 02/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3894/2025**PROCESSO TC Nº 2523122-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DA PENHA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 525/2024 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Junho de 2025.
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3895/2025

PROCESSO TC Nº 2523152-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): IRIA MARIA GUEDES BEZERRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 108/2025 - JABOATÃOOPREV, com vigência a partir de 26/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3896/2025

PROCESSO TC Nº 2523158-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA JOSE BARBOZA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 457/2025 - Prefeitura Municipal de Camaragibe, com vigência a partir de 05/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3897/2025

PROCESSO TC Nº 2523296-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOANES ALVES DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 106/2025 - JABOATÃOOPREV, com vigência a partir de 05/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3898/2025

PROCESSO TC Nº 2521326-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EVALDO PEREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 12/2025 - TRIUNFOPREV, com vigência a partir de 26/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3899/2025

PROCESSO TC Nº 2521732-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MANOEL GERALDO NETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 02/2025 - Instituto de Previdência Social do Município de Itaíba - IPREVI, com vigência a partir de 28/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3900/2025

PROCESSO TC Nº 2521772-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ SEVERINO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 187/2024 - OLINPREV, com vigência a partir de 03/01/1990

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO o lapso de tempo entre a aposentadoria do servidor e a análise do seu ato de aposentadoria, decorridos mais de 30 anos;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica e da economia processual;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3901/2025

PROCESSO TC Nº 2521978-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ PEDRO NETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 142/2025 - Prefeitura Municipal de Cedro, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3902/2025**PROCESSO TC Nº 2522013-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ANA LUCIA EUSTAQUIO DE ARAUJO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 083/2025 - JABOATÃOOPREV, com vigência a partir de 11/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3903/2025**PROCESSO TC Nº 2522377-0****PENSÃO****INTERESSADO(s): MAURICÉA ARAÚJO DE CARVALHO E ROZELIA MARIA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1388/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2016

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3904/2025**PROCESSO TC Nº 2522584-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): IVANILDO NUNES SOARES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000001219/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/05/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3905/2025

PROCESSO TC Nº 2522590-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): WELINGTHON PAULO GALINDO CAVALCANTI

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000001376/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3906/2025

PROCESSO TC Nº 2522616-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSE ADEILSON CORREIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000001239/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3907/2025**PROCESSO TC Nº 2522646-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ZILDA BRAGA BARRETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 026/2025 - PALMEPREV, com vigência a partir de 02/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3908/2025**PROCESSO TC Nº 2522807-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GILDETE SIQUEIRA DOS SANTOS BEZERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 215/2023 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 31/03/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3909/2025**PROCESSO TC Nº 2522840-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LEANDRA CARVALHO DE MOURA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 031/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Bento do Una - PREVUNA, com vigência a partir de 09/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3910/2025

PROCESSO TC N.º 2522939-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NERIANA LEITE DE OLIVEIRA CRUZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 006/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Serrita - FUNPRESE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3911/2025

PROCESSO TC N.º 2523211-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): VALDA JOSEFA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 144/2025 - Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, com vigência a partir de 13/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Atas das Sessões do Pleno**ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (PRESENCIAL)****ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 4 DE JUNHO DE 2025, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h20min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios, Auditor-Geral (vinculado aos Conselheiros Carlos Neves e Ranilson Ramos), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relator Original) e Carlos Pimentel (vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

EXPEDIENTE

Submetida a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Presidente submeteu ao Pleno os seguintes documentos: 1- Minuta de Convênio de Cooperação Técnica com o município do Ipojuca, aprovada pela PROJUR, que visa disciplinar a cessão de servidores entre o TCE-PE e o referido município. Ressaltou que o regime de cessão entre o município do Ipojuca e o TCE-PE fica acordado como 'COM ÔNUS PARA A ORIGEM, MEDIANTE RESSARCIMENTO' a partir de janeiro deste ano de 2025. Aprovada, à unanimidade; 2 - Minuta de Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica celebrado entre o TCE-PE e o TCE da Paraíba, que disciplina a cessão de servidores entre ambos. O objeto do Segundo Termo Aditivo é a PRORROGAÇÃO DO CONVÊNIO PRINCIPAL. Aprovada, à unanimidade; e, 3 - Minuta de Convênio a ser celebrado entre o TCE-PE e o Banco do Brasil S.A., cujo objeto é a continuidade da adesão da Consignatária (Banco do Brasil) ao Sistema de Consignações, denominado TCE-PE Consig, por meio do qual é permitido conceder empréstimos sob garantia de consignação em folha dos servidores e membros do TCE-PE. Aprovada, à unanimidade. Preferência e/ou sustentação oral referente aos processos TC nºs 18100605-4RO001 (Prefeitura Municipal de Ipubi), 22100783-0ED001 (Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco - ADEPE) e 24101090-1 (Tribunal de Justiça de Pernambuco).

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

24100455-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. STENIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100455-0, QUE APROVOU COM RESSALVAS SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Adv. Thais Dominique Batista Beserra - OAB: 37824PE)

(Adv. Maria Heloisa Leal Cavalcanti - OAB: 63060PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, AUDITOR-GERAL
PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE Nº

2422878-3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS SRS. CARLOS LINS BRAGA E JOSÉ GERMANO DE OLIVEIRA JÚNIOR, ORDENADORES DE DESPESAS DA SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 727/2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2056709-1, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Renato de Mendonça Canuto Neto - OAB:16114PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

O Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE Nº

2427166-4 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS SRS. CARLOS LINS BRAGA, EDNALDO GONÇALVES FIGUEIROA E SAMUEL DE OLIVEIRA NETO, ORDENADORES DE DESPESAS DA SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1823 /2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2323318-7, QUE NEGOU PROVIMENTO AO PROCESSO DE AGRAVO.

(Adv. Renato de Mendonça Canuto Neto - OAB: 16114PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Substituto Ricardo Rios pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

15100372-5RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ANDELIVROS – ASSOCIAÇÃO DO NORDESTE DAS DISTRIBUIDORAS E EDITORAS DE LIVROS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1561/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 15100372-5, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Adv. Fernanda Edmilsa de Melo - OAB: 40133PE)

(Adv. Irlan de Paula Santos Barbosa - OAB: 52826PE)

(Voto em lista)

18100605-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES DE SIQUEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPUBI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1804/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100605- 4ED001, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(Adv. Ivan Candido Alves da Silva - OAB: 30667PE)

(Voto em lista)

24101415-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA ELAINE SILVA, ORDENADORA DE DESPESAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 468/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101415-3, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Voto em lista)

O Conselheiro Rodrigo Novaes pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

24101052-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 193/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101052-4, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O ORA RECORRENTE,

APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Diana Patricia Lopes Câmara - OAB: 24863PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Eduardo Lyra Porto pediu vista. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

23100832-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE, MARIA TÂNIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, JOCELINO RAMOS DE CARVALHO FILHO E MARIA DO SOCORRO MARINHO VITÓRIO CAVALCANTE, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2016/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100832-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

O Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2324150-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR CIBELLY CAVALCANTE VIEIRA FERRO E DANNILO CAVALCANTE VIEIRA, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 826/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1602935-5, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE eTCE Nº 24101090-1 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, PARA FINS DE VERIFICAÇÃO QUANTO À REGULARIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 123/2023 DO TJ-PE, QUE TEM POR OBJETO A “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROLE DE ACESSO E SEGURANÇA, INCLUINDO SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO, GERENCIAMENTO E MONITORAMENTO, ESPECIFICAMENTE RELACIONADOS AOS LOTES 2 E 5”. - 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: RODRIGO CAHU BELTRÃO, CONSUMA TECNOLOGIA E MARCELO PAULINO VIEGAS.

(Adv. Thiago Torres de Assunção - OAB: 23100PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, arquivou o objeto do presente processo de Auditoria Especial - Conformidade quanto à Consuma Comercial Eireli e Marcelo Paulino Viegas.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº 22100783-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. ROBERTO DE ABREU E LIMA ALMEIDA, ORDENADOR DE DESPESAS DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO - ADEPE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1075/2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100783-0RO001, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Rafael Bezerra de Souza Barbosa - OAB: 24989PE)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em lista)

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Leonardo Oliveira - OAB:21761PE. Retomando a palavra, o Relator votou nos seguintes termos: CONSIDERANDO que o acórdão embargado estabeleceu determinação para realização de três laudos de avaliação para toda e qualquer alienação de bens pela ADEPE, além de prévia comunicação ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que a ADEPE, na qualidade de empresa pública, já possui contrato licitado com empresa especializada para elaboração de laudos técnicos de avaliação, com profissionais devidamente habilitados e atestados para tal finalidade; CONSIDERANDO que a exigência genérica de três laudos avaliatórios pode onerar

desnecessariamente os custos operacionais da ADEPE, demandando múltiplas licitações e contratações; CONSIDERANDO o princípio da eficiência administrativa e a necessidade de não engessar a atuação da empresa pública em suas atividades típicas de fomento econômico; CONSIDERANDO que a própria entidade possui melhores condições de avaliar, com base em seus históricos e práticas, os casos em que se justifica maior rigor nos procedimentos de avaliação; CONSIDERANDO que a determinação de comunicação prévia ao Tribunal, sem parâmetros definidos, pode burocratizar excessivamente os procedimentos de alienação; CONSIDERANDO ser mais adequado que a própria ADEPE estabeleça, via regulamento interno e com as devidas justificativas técnicas, os critérios e valores de referência para exigência de múltiplos laudos avaliatórios; preliminarmente, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento para modificar a sexta determinação do acórdão embargado, fixando que: a) As alienações poderão ser realizadas com base em um único laudo de avaliação;b) A ADEPE deverá estabelecer em regulamento próprio, devidamente justificado, os casos em que serão necessários três laudos avaliatórios, fixando o valor de referência com base em estudo técnico que considere o histórico e a relevância das alienações; c) O regulamento deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas de Pernambuco no prazo de 60 dias. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, AUDITOR-GERAL

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

21100465-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100465-0, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, no sentido de recomendar à Câmara Municipal de Itambé a aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeita Maria das Graças Gallindo Carrazzoni, relativas ao exercício financeiro de 2020.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO ELETRÔNICO DE PEDIDO DE RESCISÃO eTCE Nº

17100281-7PR001 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO DESSOLES MONTEIRO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUARACY, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2112 /2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100281-7, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

Com a palavra o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida fez seu relatório nos

seguintes termos: “O processo que trago é nº 17100281-7PR001, Pedido de Rescisão. Esse Pedido de Rescisão foi interposto pelo prefeito municipal, Francisco Dessoles Monteiro, chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Iguaracy. Ele está inconformado com uma deliberação da Segunda Câmara no Acórdão nº 212/2022. E o que esse acórdão deliberou? Veja bem, vou apontar logo que não houve imputação de débito, não houve aplicação de multa, mas julgou irregular a prestação de contas de gestão do exercício financeiro de 2016. É contra isso que se insurge, contra esse acórdão, através do Pedido de Rescisão. A gente sabe que o Pedido de Rescisão tem uma admissibilidade estreita. E o que foi que o prefeito instruiu nesse Pedido de Rescisão? Com documentos da Junta Comercial. E, submetido à Vice-Presidência do Tribunal, opinou: é documento novo, é capaz de ser aceito. Determinei que o processo fosse ao Ministério Público. Há um parecer muito bem elaborado da Dra. Germana. A Dra. Germana disse: “Isso não é, nunca foi, e nunca vai ser documento novo, primeiro, porque estava nos autos, estava na Junta Comercial à disposição de todo mundo, então, isso não é documento novo, está à disposição de

todo mundo, segundo, porque ele foi apresentado no recurso ordinário, então, como pode ser documento novo? Não é”. Ela disse que não é. E opinou pela não admissibilidade. Não entrou no mérito não, disse: “Não é documento novo não”. Solicitando a opinião, novamente, para que opinasse o mérito, já que a minha posição ia ser, daquele momento, pela admissibilidade, se limitou a acompanhar a deliberação de mérito do processo originário. Eu vou dizer só um ponto, se Vossa Excelência disser “olha, não tem nada a ver”, está tudo bem. O documento existia na Junta? Existia. Foi apresentado no recurso? Foi. Na minuta que apresentei a Vossas Excelências, eu disse: “olha, está no recurso, mas o recurso não analisou, porque o recurso simplesmente, por inépcia, rejeitou a petição inicial, não analisou o conteúdo desses dois documentos”. Mesmo assim, alguém pode dizer: “Tudo bem, mas ele não tem, não está na Junta?”. E aqui eu vou dizer a razão principal, que eu acho desse documento ser novo, e Vossas Excelências vão dizer: “Não, Conselheiro Marcos, não tem nada a ver”. A realidade posta nos autos originários, que foi por motivo de agravante de uma irregularidade, agravante, era que foi feita uma licitação, de propriedade, que essa empresa que ganhou a licitação era de propriedade de um servidor da prefeitura, está lá escrito com todas as letras, de propriedade de um servidor. E o que é que esse documento tenta “gritar” e ninguém leu? Ninguém conseguiu observar. “Não, esse documento não é novo, não quero olhar, não adianta, está na Junta”. Esse documento tira por terra o argumento. A empresa não pertence a servidor da prefeitura. O dono da empresa, o proprietário, não é servidor da prefeitura. Então, qual foi a confusão? É porque o pai dessa pessoa, que é proprietária da empresa, trabalha na prefeitura, o pai. Foi confundido pai com filho. Então, o prefeito, mostrando: “olhe, não é servidor não”, e ninguém analisou. Quando analisou, disse que a empresa pertencia ao servidor. Isso não é a realidade dos fatos. O veículo não pertence ao servidor. Então, acho que isso é um documento novo. Se é um documento antigo que a gente vê, que tratava nos autos, mas não enxergava essa realidade, e agora estamos enxergando. Então, a admissibilidade não fustiga esse aspecto, que acho importantíssimo que essa realidade foi trazida pelos documentos. Não foi enfrentada pela Procuradora, esse aspecto não, porque ela disse: “Não, esse documento não é novo, está na Junta, não é novo”. Foi apresentado no recurso, o recurso não foi analisado, porque o recurso foi inepto, não analisou documento nenhum, então, não pode ser novo. Então, essa é a realidade que a gente tem que enfrentar. Se esse documento traz uma verdade, ele deve ser simplesmente desprezado, porque consideramos: “não, não é documento novo, é um documento velho” ou, por trazer uma verdade, ele pode ser admitido? E se for, aí seria a primeira parte destes autos, que considero a mais importante, é se é admissível ou não este processo de pedido de rescisão. E, adiante, Sr. Presidente, o que estou apresentando aqui não é voto, é simplesmente uma proposta de deliberação. É isso, Sr. Presidente. É o relatório inicial. Se avançarem, passa para mérito, se não avançar, fica por aqui mesmo.” O Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, apresentou seu entendimento: “Acredito que estamos diante de uma situação que é resolvida diretamente pelo Regimento. Infelizmente, o Regimento proíbe que seja conhecido um pedido de rescisão que se fundamente na superveniência de documentos novos, quando esses documentos, como foi citado pelo eminente relator, estavam plenamente disponíveis, são certidões. Os documentos aqui, para que fique mais claro: primeiro, requerimento do empresário do Sr. Juliano Siqueira Pessoa e, segundo, uma certidão da Junta Comercial do Estado de Pernambuco. Então, os documentos estavam plenamente à disposição. E o nosso Regimento Interno, no seu art. 239-A, § 1º, diz: § 1º Não constitui documento novo, para fins de cabimento do Pedido de Rescisão, aquele que a parte poderia ter juntado ao processo original e aos recursos, antes do trânsito em julgado original, não o fazendo por ter negligenciado na produção de provas ou no desempenho da defesa. Então, existe um impedimento, em primeiro lugar, um

impedimento regimental. Um segundo aspecto, e quero rememorar aqui a perfeita imagem que foi trazida pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo, na sessão passada em que esse processo fora a julgamento, a respeito da admissibilidade do pedido de rescisão. Ele fez a imagem de que “estamos na sala da admissibilidade, mas precisamos colocar a cabeça para ver, lá, a sala do mérito”. Por que isso? Isso é exigido pela lei e pelo regimento, porque o regimento, quando fala das hipóteses de pedido de rescisão, diz, no inciso II do art. 239-A que uma das hipóteses é quando “tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas”. Então, você tem que olhar se há realmente, pelo menos, potencialmente, se aquele documento pode afastar as irregularidades produzidas ou não. Então, o documento tem que ter essa capacidade. E aí me permitam discordar do eminente Relator, no concernente a capacidade desse documento de afastar essas irregularidades, mesmo que nós o consideremos documento novo. Aqui, eu vou usar uma frase que os advogados gostam muito de usar em petições dizendo “o que aqui só se admite por amor ao debate”, que me parece muito clara a situação regimental de impedimento deste pedido de rescisão ser conhecido. Mas, se ultrapassarmos a discussão dele ser novo ou não, admitirmos, por amor ao debate, que ele é um documento novo, nós teremos que

ver essa potencialidade, a relevância para o julgamento, para afastar as irregularidades que estão lá colocadas. E aqui eu quero citar quais são as irregularidades. A primeira das irregularidades é a despesa com terceirização irregular de serviços com burla ao concurso público. Um documento da Junta Comercial dizendo quem é o titular de uma empresa não tem como afastar a burla ao concurso público, é terceirização irregular. Realmente, cita-se lá no meio que a empresa que acabou sendo contratada é de fulano e tal. Isso realmente é como dizer: “olha, e a consequência foi essa”. Mas estamos falando aqui da irregularidade, é a terceirização irregular de serviços públicos com burla ao concurso público que não pode ser afastada por qualquer documento da Junta Comercial. Depois, despesa de pessoal erroneamente lançadas na rubrica de outros serviços de terceiro pessoa física. Também não é afastado pelo fato do titular da empresa ser uma pessoa ou outra. Terceira irregularidade, pagamento de despesas fracionadas, cujas somas ultrapassam o limite de dispensa de licitação, sem que tenham sido realizados os devidos processos licitatórios. Nenhuma correlação com os documentos apresentados. E o quarto, fracionamento indevido de modalidade de licitação, tem a ver simplesmente com os valores contratuais, não tem nenhuma correlação com o documento apresentado. Então, acredito que se chegarmos ao ponto de conhecer deste pedido de rescisão, não teríamos rigorosamente nada a julgar, porque, afinal de contas, o documento apresentado não tem o condão de interferir em qualquer das irregularidades que foram aqui apontadas. Inclusive, como ainda estamos na sala da admissibilidade, colocando esse olhar sobre a sala do mérito, acredito que não deveríamos chegar ao mérito, mas se chegarmos seria o caso de discutirmos esse segundo aspecto, que já houve algum ruído aqui na Casa a respeito desse aspecto. Porque o Ministério Público de Contas está procurando o momento ideal, talvez fosse esse processo, mas acho que esse tem condições de ser julgado, e propor uma súmula a respeito desse conhecimento do Pedido de Rescisão. Uma súmula que teria uma redação semelhante à seguinte, digo semelhante porque, obviamente, seria bastante discutido na Casa: admitido o Pedido de Rescisão, fundado na superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas, a análise do mérito se restringirá aos pontos que possam ser atingidos pela inovação probatória. Não me parece plausível que com um documento novo, que estou admitindo como novo por amor ao debate, que seja um documento da junta comercial que mostra quem é o titular de uma empresa, você venha com esse documento a analisar vários pontos, revolver vários pontos. Estamos em Pedido de Rescisão, já houve trânsito em julgado. Vários pontos que não têm qualquer correlação com o documento novo. O relator apontou um ponto, mas neste ponto apontado a ilicitude é a terceirização irregular de serviço com burla a concurso público. Outro caso, fracionamento indevido de modalidade de licitação, que foi considerada aqui entre os mais graves. Então, analisar esses pontos com base em certidão da Junta Comercial, acredito que não é possível. Então, em suma, o Ministério de Contas defende, em primeiro lugar, pedido principal, que não seja conhecido o Pedido de Decisão interposto, porque o documento não é novo, uma vez que estava à disposição do Interessado e de qualquer pessoa na Junta Comercial, como muito bem relatado pelo eminente Conselheiro Relator. Então, o documento não é novo. Isso aí tem imposição expressa do Regimento Interno: não será conhecido. Segundo, se eventualmente chegarmos à conclusão de que esse documento é novo, admitindo isso por amor ao debate, que o nosso Pedido de Rescisão não seja conhecido, porque não são documentos correlacionados com as irregularidades que estão lá colocadas. Então, que não seja conhecido. Se for conhecido, se vier a ser conhecido, então acredito que ficaria difícil até julgar o processo, porque não teríamos nada a fazer com relação às irregularidades colocadas. Salvo

se V.Exas. chegarem à conclusão de que, pelo fato de a pessoa que está apontada equivocadamente pela auditoria, se o responsável pela empresa seria outro e se isso tiver algum impacto sobre uma irregularidade que fala que a despesa de terceirização foi irregular ou que houve fracionamento de licitação. Então, é esse o entendimento e o Ministério Público de Contas propõe que seja colocado na ementa do julgado, caso se chegue a admitir, que o texto que será proposto posteriormente para uma súmula desta Casa, que é admitido o Pedido de Rescisão fundado na superveniência de novos documentos capaz de elidir as provas anteriormente produzidas, a análise do mérito se restringirá aos pontos que possam ser atingidos pela inovação probatória. O que não parece possível e a gente tem que ter muita responsabilidade quanto a isso. Se nós chegarmos a admitir esse Pedido de Rescisão e analisarmos todas as irregularidades novamente, nós estamos afirmando que qualquer que seja o documento que seja produzido, mesmo que não tenha direta correlação com as irregularidades, nós podemos revolver o mérito. Então, voltaremos ao tempo da súmula em que dizíamos que se houver legitimidade e tempestividade, Pedido de Rescisão tem que ser conhecido, porque basta o sujeito alegar que um documento é novo, pedir uma certidão em qualquer lugar, porque fisicamente emitindo uma certidão agora, ela é um documento novo, e o Pedido de Rescisão vai ser conhecido para se rediscutir toda a matéria de fundo novamente. É para tentar evitar não especificamente esse caso, que a gente até

poderia fazer ponderações sobre o julgamento pela litude, mas para evitar que haja uma decisão, nessa história de curar pela jurisprudência, que venha a ser apontado mais a frente aqui pelos novos advogados dizendo “olha, o Tribunal reconhece que um documento que já estava à disposição, se tiver correlação com o processo, pode ser analisado”, mas nesse caso acredito que nem correlação com o processo existe. Esse é o entendimento, com as devidas vênias ao eminente Conselheiro Relator, com o relatório magistralmente elaborado, e que também tem seu posicionamento fundado, também, tem fundamentos para trazer aqui seus posicionamentos com os quais pontualmente esse Ministério Público de Contas manifesta sua discordância. É o parecer oral, Excelências.” Retomando a palavra, o Relator trouxe questão de fato: “Só para ilustrar, as irregularidades citadas pelo Procurador estão claras lá no ITD. Por exemplo, despesas de pessoal erroneamente lançadas, diz assim, palavras do relator: “o apontamento não macula as presentes contas”. É irrelevante. A outra, despesas fracionadas cujas somas ultrapassam o limite de dispensa de licitação: “caberia o envio de determinação...”. Não há como. A irregularidade mais grave, essa sim, é tocada diretamente pelo documento que citei. Está aí, é o item 23 da minuta, achado de maior relevância, relatório de auditoria: fracionamento indevido da modalidade de licitação. Houve duas licitações, foram tratadas uma como convite, a outra como dispensa, juntas ultrapassariam sim o limite de convite e redundaria em tomada de preço. É essa a irregularidade. Infelizmente, entrou no mérito, tenho que falar. E no trato dessa irregularidade, está com todas as letras no item 24 da peça de minuta que enviei à Vossa Excelência. Já a questão de contratação de locação de veículos considero que de fato houve o fracionamento, é aqui o ponto crucial que a gente deve tratar: “houve o fracionamento das contratações, pois não é crível o argumento de que a necessidade de locação de ambulâncias se deu apenas 3 dias depois da Carta-Convite, agravada...”, olha o agravante, olha o agravante, “agravada pelo fato de que a empresa contratada é de propriedade de um motorista da Prefeitura e que não possui nenhum veículo em seu nome”. Não, não é do motorista da prefeitura, é do pai do motorista que não tem nenhum vínculo com a prefeitura, aliás, a empresa pertence ao filho do motorista, o filho do motorista é proprietário da empresa, não tem nenhum vínculo com a prefeitura. O pai foi confundido com o filho e foi dito que é dele a empresa.” “Então, com a principal irregularidade apontada no ITD do processo originário, Sr. Presidente, reitero os termos que falei até então. Ou então, todas as vezes, vai inverter, vai ficar de cabeça para baixo o processo de pedido de rescisão. Inverteu, a gente vai primeiro para o mérito para saber se as irregularidades são graves, depois vai para a abertura, então inverte.” Com a palavra o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: “Sr. Presidente, eu havia pedido vista desse processo. Eu tenho um voto aqui, divergente. Primeira questão que eu queria colocar vai ao encontro do que diz o nobre Procurador Dr. Ricardo Alexandre. A outra questão que eu queria colocar também vai ao encontro do que diz o Conselheiro Marcos Flávio. A questão é complexa, bom, eu posso aqui já colocar meu voto, não é um voto longo, mas eu precisarei fazer algumas pontuações. Se Vossas Excelências acharem interessante, importante e mais produtivo, eu poderia colocar esse voto em lista e alguém pedir vistas do processo. Ou então eu enfrento esse voto agora e passo a passo vou colocando o entendimento, porque esse entendimento, de uma certa forma, diz respeito à consolidação do entendimento que pode ser por uma súmula, como disse o nobre Procurador, a gente arredar a imagem e o fantasma da Súmula 15, a gente afasta essa questão. Mas, por outro lado, queria realçar que esta Casa já enfrentou problemas

atinentes a esses contornos do que seja documento novo, recentemente, há alguns meses talvez. Eu fui até o relator, nós invocamos uma decisão do TCU, acho que da relatoria do Ministro Walton, ele realça a inexistência especificamente e detidamente no aspecto conceitual de uma lide nos Tribunais de Contas, não existe lide. E por aí ele tem um entendimento mais flexível do que seja o conceito do documento novo. Não seria aquele conceito da processualística, documentos não cronologicamente novos, mas aqueles que poderiam existir de antes, não são cronologicamente novos, mas aqueles que existiam de antes, mas o interessado não teria acessibilidade ao mesmo. Então essa discussão ficou meio a latere, segundo Sua Excelência o Ministro Walton. Entendeu ele que, considerando a verdade material que preside os feitos do processo administrativo de controle, entendeu ele, e com a minha concordância, que o documento novo não é necessariamente um documento cronologicamente novo, ou aquele documento que não houve acessibilidade. Basta que o documento tenha sido colocado nos autos e não tenha sido enfrentado. Então nesse sentido, já que não há lide, estamos aqui diante da verdade material, teríamos de enfrentar esse aspecto em sede já de pedido de rescisão, como documento novo. Isso foi estabelecido em uma decisão nossa aqui, nós já discutimos essa questão. Inclusive um pouco no sentido contrário do que pensa nosso queridíssimo Carlos Neves, que é um Conselheiro que veio nos brindar com o conhecimento da verdade formal, e nos ajuda muito aqui na nossa atuação, porque deu uma certa, vamos chamar assim, deu mais rigidez. A rigidez necessária à atuação do Tribunal com a corroboração inclusive de Vossa Excelência, Conselheiro Presidente, quando enfrentamos a questão da autotutela. Então, veja bem,

superado isso, e lastimavelmente o nosso regimento tem um dispositivo que traz para o momento preliminar de conhecimento do pedido de rescisão, um adentramento no mérito, uma vista-d'olhos do mérito, vai ao mérito e volta. É assim que está o nosso regimento. É a melhor coisa? Talvez não seja a melhor técnica, mas é o que está aí. É como se a gente tivesse dado uma vista-d'olhos e voltasse. E nesse ponto eu concordo inteiramente com o nobre Procurador Ricardo Alexandre. Então, o que é que eu sugiro? Para que eu não precise ler esse voto aqui, que entra em muitas particularidades do pedido de rescisão, inclusive essa que foi trazida pelo nobre Procurador, nós não fechamos devidamente a porta de enfrentamento de mérito em relação ao documento novo, à temática trazida pelo documento novo. Eu vou dizer, e fazendo mea culpa, em várias situações, eu conheci do pedido de rescisão, considerando documento novo e abri a cognição de tudo de novo, enfrentei tudo de novo, a matéria foi toda devolvida, ou seja, fazendo por outro caminho, por outro caminho, uma espécie de retificação ou ressuscitação da Súmula 15. Então, nesse caso, talvez esse seja o leading case, nós estabeleçamos aqui que, uma vez conhecido o pedido de rescisão, é um documento novo, é um erro de cálculo, nós vamos nos cingir a esse aspecto. Não vamos abrir a cognição, porque senão vira Súmula 15. Então isso é importante também ser colocado. Então, Sr. Presidente, feitas essas questões, o voto tem questiúnculas, filigranas do caso, que aí eu sugiro, se Vossa Excelência achar interessante, os nobres colegas e o membro do Ministério Público, alguém pede vista, eu encaminho esse voto em lista e aí a gente tem condições de discutir melhor.” O Conselheiro Carlos Neves informou pedido de vista dos autos. O Conselheiro Marcos Loreto então fez a seguinte sugestão: “Senhor Presidente, eu sugiro aos colegas, então, que já podem dizer que vai devolver, porque o Conselheiro Marcos Flávio tem por costume que, quando alguém pede vista, pautar novamente. Acho que talvez, com o voto do Conselheiro, nem precisaria pautar novamente.” O Conselheiro Carlos Neves concordou e registrou o retorno dos autos com voto vista já para julgamento na próxima quarta-feira. O Conselheiro Marcos Loreto disse que o assunto estava bastante discutido, maduro para ser deliberado na próxima sessão com o voto vista do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. O Conselheiro Carlos Neves observou ainda: “Acho que é relevante, essa natureza da nossa revisão, ela precisa ser cada vez mais aprofundada, porque, de fato, a gente até abriu mais uma janela. Eu estava, dizendo, dando o exemplo da casa, da entrada, da sala da admissibilidade, tem a porta, não é? Primeiro, como é que entra nessa admissibilidade? Tem lá os critérios, que a gente abriu entrando mais uma chave, vamos dizer, que é a questão da prescrição. Então, tem essas chaves para poder entrar. E, aí, o que o Ministério Público diz e o que o Conselheiro Dirceu diz é que, Conselheiro Marcos Flávio, não é uma inversão da ordem, não, de jeito nenhum. É uma olhada, uma vista-d'olhos, como diz o Conselheiro Dirceu. A gente vai lá no mérito para dizer se tem sentido. Então, o documento novo, ele tem que ser novo, ele tem que ter alguma interferência no processo, é outra discussão. E a terceira discussão é: quando a gente entra nessa segunda “sala”, a gente pode olhar tudo ou só pode mexer naqueles “móveis” que foram questionados. Então, acho que é para a gente ficar com essa reflexão e, na próxima quarta-feira, julgar, porque é importante esse processo.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior informou que encaminharia aos demais Conselheiros o voto vista. Concluindo, o Conselheiro Presidente

fez as seguintes considerações: “Acho que é muito bom esse encaminhamento aqui, as teses estão postas, vamos ouvir o Conselheiro Dirceu. É um assunto, realmente, de muita relevância. A gente tem todo um processo de controle, que tem uma liturgia, recursos ordinários, pedido de rescisão, cautela com rescisão, mas, ao mesmo tempo, é um importante instrumento em busca da verdade. Então, a gente vai delimitar esses contornos aqui para dar segurança a todos.” O Conselheiro Marcos Flávio Tenório de Almeida comunicou que, em face da colocação do Conselheiro Marcos Loreto, não irá retirar o processo de pauta na próxima sessão e o mesmo será julgado.

(O Conselheiro Presidente pediu a compreensão dos demais relatores para conceder a preferência ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior para relatar, pois ele necessitava ausentar-se da sessão.)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

21100279-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. THIAGO FRANCISCO LIMA LINO, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2276/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100279-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Raissa Braga Campelo - OAB: 29280PE)

(Adv. Victoria Leticia de Lima Araujo - OAB: 52242PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100279-3RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2276/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100279-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)

(Adv. Cinthia Rafaela Simões Barbosa - OAB: 32817PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para: (i) afastar a responsabilização da Sra. Carmem Aparecida Guimarães Peixoto, com a consequente exclusão da multa imposta; (ii) afastar a responsabilização dos Srs. Jamersson Ricardo Alves Freitas, José Pereira da Silva, Maria Luzinete Campelo Torres, José Wilson Mergulhão Maciel Filho, Adriano Cândido da Silva e José Roberto Barbosa Cavalcante quanto ao achado 2.1.8, com a exclusão dos respectivos débitos e a redução proporcional das multas conforme parecer do MPCO; (iii) excluir a responsabilização dos Srs. José Pereira da Silva, José Wilson Mergulhão Maciel Filho e Adriano Cândido da Silva pelo achado 2.1.6, e dos Srs. José Wilson Mergulhão Maciel Filho, José Roberto Barbosa Cavalcante e Maria Luzinete Campelo Torres quanto ao achado 2.1.4, com a redução proporcional das multas conforme parecer do MPCO; (iv) manter inalteradas as conclusões do Acórdão TC nº 2.276/2024 quanto ao Sr. Ivanildo de Assis Ferreira e nos demais pontos não expressamente modificados.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100279-3RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ADRIANO CÂNDIDO DA SILVA, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2276/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100279-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)

(Adv. Cinthia Rafaela Simoes Barbosa - OAB: 32817PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100279-3RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. AUGUSTO LINS E SILVA FILHO, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2276/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100279-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Layrton Louyzez Vidal de Lima Alves - OAB: 39596PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100279-3RO005 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO

JARDIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2276/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100279-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Danilo Rafael da Silva Mergulhão - OAB: 27744PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, apenas para afastar a responsabilidade da Sra. Maria Cristina Pereira da Silva pela irregularidade descrita no item 2.1.4 do Relatório de Auditoria.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100279-3RO006 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JOSEFA ALCILENE BARBOSA DOS SANTOS, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2276/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100279-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Layrton Louyzez Vidal de Lima Alves - OAB: 39596PE)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para substituir a multa aplicada à servidora com base no artigo 73, II, da LOTCE, por aquela prevista no inciso I do mesmo dispositivo, calculada em seu valor mínimo.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100279-3RO007 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. RIVANE RAFAELLE DE PONTES JARDIM SANTOS, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2276/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100279-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Diego Augusto Fernandes Gonçalves de Souza - OAB: 30273PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/06/2025 – não válido para fins

do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100279-3RO008 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CECILIO BARBOSA CINTRA GALVÃO, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2276/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100279-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. João André Sales Rodrigues - OAB: 19186PE)

(Adv. Fabio Raul Albuquerque Lira - OAB: 19553PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para afastar a responsabilidade do Sr. Cecílio Barbosa Cintra Galvão pela irregularidade descrita no item 2.1.1 do Relatório de Auditoria, reduzindo para R\$ 12.595,12 o valor da multa aplicada na deliberação recorrida.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100279-3RO009 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL MARTINIANO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2276/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100279-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Diana Patricia Lopes Câmara - OAB: 24863PE)

(Adv. Diego Augusto Fernandes Gonçalves de Souza - OAB: 30273PE)

(Adv. Bruna Galvão Albuquerque da Silveira - OAB: 38528PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, para julgar regular com ressalvas o objeto da auditoria especial, afastar a multa aplicada e exonerar o gestor da imputação de débito.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100227-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL EDVALCIDO DOS SANTOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 75/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100227-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão TC nº 75/2025 exarado pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TC nº 24100227-8 (Auditoria Especial – Conformidade, exercícios 2023 e 2024).

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100227-8RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. CRISLAINE MARIA DE ARAUJO TORRES SILVA, ORDENADORA DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 75/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100227-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(Em seguida, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior ausentou-se da sessão, por motivo de força maior)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE eTCE Nº 23100066-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA, OBJETIVANDO ANALISAR O ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 005/2019 CELEBRADO PELO MUNICÍPIO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, COM O CENTRO DE NEUROLOGIA E CARDIOLOGIA DO SÃO FRANCISCO LTDA., NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: NEUROCARDIO, JOSÉ CARLOS DE MOURA E SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, julgou pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de Auditoria Especial - Conformidade, afastando, por inconstitucionalidade, a norma do art. 5º, caput, da Lei Complementar Municipal nº 23/2018 da regência do caso concreto, bem como: Determinar, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida

a seguir relacionada : Abster-se de celebrar novos acordos de cooperação técnica com fulcro na Lei Complementar Municipal nº 23/2018, rescindindo aqueles ainda vigentes. Prazo para cumprimento: 30 dias.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

22100313-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1547/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100313-7, QUE JULGOU REGULAR, COM RESSALVAS, SEM APLICAÇÃO DE PENALIDADE, A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

(Adv. Geraldo Cristovam dos Santos Junior - OAB: 43400PE)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, limitando-se a modificação do Acórdão recorrido à inclusão da ciência abaixo relacionada: Dar ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1 - Nas hipóteses de contratação dos serviços de assessoria jurídica e contábil por inexigibilidade de licitação, observar os comandos do artigo 74, III, e §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021(nova Lei de Licitações), concernentes à demonstração da notória especialização assim considerado o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24101079-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VICÊNCIA, CONTRA O

ACÓRDÃO TC Nº 146/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101079-2, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, no sentido de alterar o fundamento da multa aplicada em desfavor do Recorrente do inciso X para o inciso IV do art. 73 da Lei Orgânica da Corte, adotando a fundamentação trazida no Parecer do MPCO acostado aos autos e, conseqüentemente, reduzir o valor da penalidade para R\$5.325,48 (correspondente a 5% do teto estabelecido no caput do art. 73 da LOTCE-PE, devidamente atualizado, como prevê o §1º do mesmo dispositivo).

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24101073-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ÂNGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 358/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101073-1, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, no sentido de alterar o fundamento da multa aplicada em desfavor do Recorrente do inciso X para o inciso IV do art. 73 da Lei Orgânica desta Corte, e, conseqüentemente, reduzir o valor da penalidade para R\$5.334,00 (correspondente a 5% do teto estabelecido no caput do art. 73 da LOTCE-

PE, devidamente atualizado, como prevê o §1º do mesmo dispositivo), mantendo os demais termos da deliberação recorrida (Acórdão T.C. nº 358/2025), prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 24101073-1.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº 20100243-7ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 375/2025, DO PLENO, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO, MANTENDO INCÓLUME O ACÓRDÃO TC Nº 1481/2024, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DO SR. ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA BORBA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. Valério Atico Leite - OAB: 26504-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo inalterado o Acórdão TC nº 375/2025.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24101048-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1948/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101048-2, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, entretanto, ajustar a fundamentação da multa aplicada ao recorrente para o inciso IV do art. 73, mantendo o valor da multa e os demais termos do Acórdão nº 1948 /2025

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

19100550-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. SANDRA SIMONE DA SILVA MAGALHÃES, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 377/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100550-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REFERENTE À VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DA ACUMULAÇÃO DE VÍNCULOS PÚBLICOS.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Flávio Augusto Lima da Costa - OAB: 29297PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para julgar regular, com ressalvas, o objeto de Auditoria Especial em relação à recorrente.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

19100550-2RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. SONIA MARIA GOMES BARBOSA, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 377/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100550-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REFERENTE À VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DA ACUMULAÇÃO DE VÍNCULOS PÚBLICOS.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Flávio Augusto Lima da Costa - OAB: 29297PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para julgar regular, com ressalvas, o objeto de Auditoria Especial em relação à recorrente.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100700-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. AUDÁLIO MARTINS DA SILVA JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANARI, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100700-0RO001, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

(Adv. Gabriel Vidal de Moura - OAB: 58958PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólume o Parecer Prévio que recomendou à Câmara Municipal de Manari a rejeição das contas do recorrente, relativas ao exercício financeiro de 2022.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

22100568-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO PROTOCOLADO PELO SR. NELSON SEBASTIÃO DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ, E PELA SRA. SILVANA MARIA DE LIMA, SECRETÁRIA DE SAÚDE DO REFERIDO MUNICÍPIO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 790/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº

22100568-7, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Marco Aurelio Martins de Lima - OAB: 29710PE)

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, retirando o considerando referente à ausência de prestação de contas das diárias e diminuindo a multa imposta a Srª Silvana Maria de Lima para o valor de R\$ 4.591,50 (percentual de 5% sobre o limite legal estabelecido no caput do artigo 73).

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22101000-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DA FAZENDA DE PERNAMBUCO - SEFAZ/PE, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PGE/PE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 942/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22101000-2, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, E RECOMENDOU A SUSPENSÃO DA CONTAGEM DE PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DELIBERAÇÃO DA AUDITORIA ESPECIAL.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, retirando a recomendação constante no item 3 do Acórdão TC nº 942/2024.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº 24100054-3ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. JOSÉ FERNANDO DE MELO,

ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1189/2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100054-3RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo incólume os termos do Acórdão TC nº 1189/2024 proferido nos autos do Processo TC nº 24100054-3RO001.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

23100767-0RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS SRAS. MARIA DANYELLE SENA FALCÃO DE MELO E ANA CAROLINA CARDOSO PEREIRA GUERRA, ORDENADORAS DE DESPESAS DA COORDENADORIA-GERAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2013/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100767-0, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Miqueias Filipe Pontes Rodrigues - OAB: 62601PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, devendo ser mantido na íntegra o Acórdão TC nº 2013/2024 (Processo TC nº 23100767-0), proferido pela Segunda Câmara da Corte de Contas, que julgou regular com ressalvas o objeto de Auditoria Especial, realizada na Coordenadoria Geral de Proteção e Defesa do Consumidor, relativa ao exercício financeiro de 2022, aplicando às recorrentes multa individual no valor de R\$ 5.277,35, fundamentada no artigo 73, I, da Lei Estadual n.º 12.600/2004.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100767-0RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS SRAS. MARIA DANYELLE SENA FALCÃO DE MELO E ANA CAROLINA CARDOSO PEREIRA GUERRA, ORDENADORAS DE DESPESAS DA COORDENADORIA-GERAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2013/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100767-0, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Miqueias Filipe Pontes Rodrigues - OAB: 62601PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

21100381-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100381-5, QUE RECOMENDOU À CÂMARA MUNICIPAL SERRA TALHADA A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DO ORA RECORRENTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

(Adv. Delmiro Dantas Campos Neto - OAB: 23101PE)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o Parecer Prévio emitido nos autos do Processo TC nº 21100381-5.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 04/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 12h30min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 4 de junho de 2025. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (PRESENCIAL)

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 18 DE JUNHO DE 2025, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h35min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet),

nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes e os Conselheiros Substitutos Ruy Ricardo W. Harten Júnior (vinculado aos Conselheiros Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes, Ranilson Ramos, Valdecir Pascoal e Carlos Neves), Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior) e Marcos Nóbrega (vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos). Presentes, ainda, o Auditor-Geral, Ricardo Rios, e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

EXPEDIENTE

Submetida a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Presidente submeteu ao Pleno os seguintes documentos: 1 - Termo de Cooperação Técnica a ser firmado com o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas visando a troca de experiências, compartilhamento e desenvolvimento colaborativo, capacitação e documentação referentes a soluções tecnológicas baseadas em inteligência artificial aplicadas no contexto dos Tribunais de Contas. O Conselheiro Presidente registrou a respeito: “Na verdade, a citada parceria com o TCE-AM é para o TCE-PE repassar toda sua expertise na área de inteligência artificial que culminou com a Aurora, nossa solução de inteligência artificial.” Aprovado, à unanimidade. Preferência e/ou sustentação oral referente aos seguintes processos TC nºs 2320736-0 (Câmara Municipal de Pesqueira), 1951236-3 (Governo do Estado de Pernambuco) e 22100430-0RO001 (Prefeitura Municipal de Cupira).

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO DESTACADO DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO - 09/06/2025 A 13/06/2025, PELO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, PARA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 18/06/2025.

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

20100675-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. TÁCIO CARVALHO SAMPAIO PONTES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1970/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100675-3, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Carlos Henrique Queiroz Costa - OAB: 24842PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº

24101271-5ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. JOSÉ ALBERICO SILVA RODRIGUES, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 899/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA TC Nº 24101271-5.

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2320736-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO ESPÓLIO DE SEBASTIÃO LUCIANO LEITE, JOÃO GALINDO CAVALCANTI, JOSÉ TENÓRIO DE BRITO FILHO E LENIVALDO SOARES DOS SANTOS, ORDENADORES DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PESQUEIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1939/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 0970135-7, QUE JULGOU IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA REFERIDA CÂMARA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, IMPUTANDO-LHES

DÉBITO.

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE Nº

2154996-5 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1087/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO DIGITAL DE CONSULTA TC Nº 1853491-0.

(Adv. Diego Alexandre Nunes - OAB: 35530PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

(Voto em lista)

O Conselheiro Carlos Neves pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

1850953-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SBC – SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA., CONTRA ACÓRDÃO TC Nº 1276/17, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1501907-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, REALIZADA NO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. José Geraldo de Araújo Lima - OAB: 58724PE)

(Adv. Renato Cicalese Beviláquia - OAB: 44064PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

1950079-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ ANTÔNIO BERTOTTI JÚNIOR, ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO RECIFE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1342/19, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1601144-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Frederico Guilherme R. de Lima - OAB:18280PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

O Procurador-Geral pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL DE DENÚNCIA TCE Nº

1951236-3 - DENÚNCIA FORMULADA PELA EX-DEPUTADA ESTADUAL, PRISCILA KRAUSE, EM CONJUNTO COM O EX-MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO BRASIL, JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO, CONTRA O GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, REPRESENTADO PELO SEU GOVERNADOR, À ÉPOCA, SR. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, DIANTE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 414/2019.

(Adv. Ernani Varjal Medicis Pinto - OAB: 22648PE)

(Adv. Giovana Andréa Gomes Ferreira - OAB: 983-BPE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

(Voto em lista)

Após o relatório, o Conselheiro Substituto Ruy Ricardo W. Harten Júnior votou por julgar procedente, em parte, a presente denúncia. Com a palavra o Conselheiro Carlos Neves apresentou voto divergente nos seguintes termos: “Acredito que esse processo pedi vista anteriormente. A diferença que estou trazendo é uma questão pontual, o Conselheiro Substituto Ruy Ricardo W. Harten Júnior fez análise da

Denúncia julgando-a procedente em parte, na minha percepção, o objeto central é que o Governo do Estado tinha feito negociação em processo judicial que discutia questões tributárias e, nessa negociação, houve apontamento da então Deputada Estadual que houve um prejuízo, uma renúncia aos cofres estaduais, só que o fundamento de Vossa Excelência é, justamente, que é um ato discricionário do administrador e, mais ainda, validado em ambiente judicial onde podem ser feitas composições e, além disso, há informações que a Procuradoria, está aqui o doutor Antiógenes Viana de Sena Júnior, que representava, à época, e que hoje representa o Estado, trouxe de ser vantajosa a negociação, havia ação, criou-se a medida para o Estado, uma certa expectativa de receita, a partir da citada negociação, mas, na verdade, a composição foi muito mais vantajosa do que a expectativa em si, que era mera expectativa de direito do Estado perante a Fazenda. Então, em razão disso, acho que a denúncia seria julgada improcedente, com toda a vênua, com todo respeito a posição de Vossa Excelência, Conselheiro Relator, que chega na conclusão de procedência parcial, na minha percepção, é improcedente a denúncia apresentada, porque, de fato, foi uma composição feita em processo judicial que levou o Estado de Pernambuco a situação mais vantajosa do que se aguardasse o trânsito em julgado final da decisão. Nesse sentido que tento colaborar se Vossa Excelência acolher, caso não fica como divergência parcial.” O Relator retomou a palavra para esclarecer: “Teve a questão das impropriedades da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, inclusive, aqui destaco que seria de responsabilidade do então coordenador da administração tributária estadual, o Governador do Estado não vai, naturalmente, tratar de fazer relatório de impacto orçamentário.” O Conselheiro Carlos Neves chamou a atenção de que tal representante não está nos autos. O Conselheiro Valdecir Pascoal observou: “Na verdade, muitas vezes acontece de uma Auditoria Especial ou uma Denúncia ser focada em um objeto e a auditoria se espraia um pouco e detecta outras questões. O desafio nosso é focar, a autoridade que foi alvo do devido processo legal, que pode ser, eventualmente, responsabilizada, procedência em parte é um juízo de valor que tem parte como se fosse procedente, então talvez a observação do Conselheiro Carlos Neves seja importante.” O Procurador-Geral apresentou suas considerações a respeito: “O ponto que é absolutamente essencial aqui é se a denúncia foi feita afirmando a existência de uma renúncia de receita e, ao final, entende-se que não houve então lá trás não teria sido necessário demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro, afinal de contas não houve a renúncia de receita, a irregularidade que está sobrando é o demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro da renúncia de receita. Estamos reconhecendo que não há renúncia de receita, então acredito que não seria adequado chegarmos à conclusão de que não há renúncia de receita e colocarmos na decisão que a denúncia é procedente em parte por faltar o demonstrativo.” O Conselheiro Presidente acrescentou: “Acho que até pode ter recomendações no sentido de que se houver o caso da obrigatoriedade de fazer o impacto antes, sem saber se vai ter ainda renúncia ou não, é um cálculo que, justamente, vai dizer ‘não é renúncia’ ou então se conceitualmente não é renúncia, porque existem perdas de receita que não são legalmente consideradas renúncia, mas são perdas de receita e a lei permite que haja e que não haja compensação, por exemplo.” O Relator apresentou seu entendimento sobre a matéria: “Com relação a esse ponto, até faço aqui considerações de ordem técnica de que haveria sim a necessidade dessa estimativa, o que, inclusive, foi feita pelo Estado a estimativa, mas foi feita de forma equivocada, aqui trato do assunto, mas, realmente, na denúncia se fala disso, é objeto da denúncia, agora não seria de responsabilidade do Governador, destaco aqui, não é ele quem faz o trabalho técnico de análise da estimativa de impacto orçamentário e financeiro. O que destaco é que cabia a auditoria demonstrar que houve impacto nas metas de resultados primários, não foi o caso, como não houve esse desdobramento negativo, digo que está totalmente esvaziada a gravidade, mas que, estritamente, houve essa falha houve, tanto é que foi elaborada estimativa, mas de forma equivocada, que aqui trato, esmiuçou a questão, apenas fui bastante estrito na análise.” O Conselheiro Carlos Neves expôs: “Se Vossa Excelência entendesse colocar no campo das determinações, o julgamento ficaria pela improcedência, se Vossa Excelência não entender assim seria uma divergência muito pontual.” O Conselheiro Relator destacou que não era da responsabilidade do Governador. O Conselheiro Carlos Neves complementou: “Acho de uma complexidade, se fosse apresentada uma denúncia julgada parcialmente procedente e, de fato, os atos ali cometidos não fossem a mim responsabilizados...no mínimo tem de chamar à responsabilidade aquele que deveria ser ou julgarmos improcedente.” O Conselheiro Relator registrou: “Embora eu destaque, tive o cuidado de destacar que a responsabilidade seria do coordenador, que não foi chamado aos autos.” O Conselheiro Valdecir Pascoal concluiu: “O Conselheiro Relator mantém o seu voto em lista e o Conselheiro Carlos Neves abre divergência para ser improcedente, com recomendação. Em votação.” Os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos e

Rodrigo Novaes acompanharam o voto divergente do Conselheiro Carlos Neves, designado para lavrar o acórdão.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 18/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

22100430-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUPIRA, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100430-0, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para reformar a deliberação vergastada, de forma que seja recomendada ao legislativo municipal a aprovação com ressalvas das contas do Sr. José Maria Leite de Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2021; mantendo-se as determinações e demais recomendações expedidas no Parecer Prévio originário.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 18/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Conselheiro Carlos Neves assumiu a presidência)

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA eTCE Nº

23100293-2 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. JOSÉ ARAÚJO LIMA IRMÃO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

(Voto em lista)

O Relator votou por conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos: Com fulcro na autonomia administrativo-financeira, preconizada nos artigos 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal (aplicável pelo princípio da simetria aos Poderes Legislativos Estaduais e Municipais), as Casas Legislativas têm competência para dispor sobre sua organização, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração e, por extensão, das parcelas de caráter indenizatório; devendo observar as restrições e limites orçamentários de estatura constitucional, bem como os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias, sem olvidar, igualmente, a disciplina da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, Câmara de Vereadores do município pode conceder auxílio saúde aos seus servidores efetivos e comissionados que compõem a sua estrutura administrativa, desde que criado mediante lei específica e regulamentado por resolução; ressaltando-se, ainda, que o caráter indenizatório de verba na espécie configura-se pela via do reembolso de despesas com saúde suportadas pelo beneficiário. A concessão de auxílio saúde pode estender-se aos vereadores, tendo o Supremo Tribunal Federal já se pronunciado acerca da compatibilidade do regime de subsídios, próprio dos membros de poder, com a percepção de parcelas de natureza indenizatória (ADIN 5856/MG). Nessa esteira, a Resolução nº 294/2019 do Conselho Nacional de Justiça regulamentou o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário. Na fixação do valor do auxílio em tela, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo a resolução do CNJ, acima referida, bom exemplo de atenção a esses princípios constitucionais. O Relator, após votar, registrou: “Senhor Presidente, fui alertado pelo nobre Procurador-Geral que houve um disciplinamento do processo de consulta, que, confesso, desconhecia, que há necessidade de fixação de teses, o que não fiz, comprometo-me, inclusive, com o auxílio do Procurador-Geral, de depois fazer esse adendo das teses jurídicas. Estão todas aqui, só que o formato que muda, está tudo bem fundamentado. Lembrando que esse processo tinha um parecer da Procuradora Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra e a minha resposta está em consonância.” O Conselheiro Carlos Neves observou: “O mérito está aprovado, não há divergência, apenas um ajuste na formatação que pode ser submetida ao Ministério Público de Contas, justamente, porque as consultas, agora, irão entrar em um painel que está sendo lançado para conhecimento de todos. Aprovado, à unanimidade.”

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 18/06/2025 – não válido para fins

do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)
(O Conselheiro Valdecir Pascoal reassumiu a presidência)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

15100034-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 15100034-7, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

(Adv. Evellyn Case de Araujo - OAB: 40725PE)

(Adv. Andre Pitt Araujo Sales - OAB: 19159PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 18/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO SOBRESTAMENTO (LEVANTAMENTO)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO DE PENSÃO TC Nº

2322295-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU

O Relator submeteu ao Pleno o levantamento de sobrestamento dos autos com base no Regimento Interno TCE-PE. Acatado, à unanimidade.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 18/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24100225-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ KAIO FELIPE NERY (PRESIDENTE) E MARIA DANIELE DE SOUZA DA LUZ (CONTROLE INTERNO), DA CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 130/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100225-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Antonio Pereira Lins Junior - OAB: 41691PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão TC nº 130/2025 exarado pela Segunda Câmara da Corte, nos autos do Processo TC nº 24100225-4 (Auditoria Especial – Conformidade, exercícios 2023 e 2024).

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 18/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100919-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO E GLEISY TAVARES DE ARAÚJO, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1735/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100919-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, apenas para afastar a imputação relativa ao achado 2.1.24, mantendo-se, no mais, o julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial, com a preservação das multas aplicadas aos gestores recorrentes, nos exatos termos definidos pela decisão recorrida.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 18/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100919-0RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO E GLEISY TAVARES DE ARAÚJO, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1735/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100919-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 18/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

20100724-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO E LUIZ GONZAGA TAVARES JUNIOR, ORDENADORES DE DESPESAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 602/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100724-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para tão somente reduzir a multa imposta a João Luís Ferreira Filho de R\$ 21.547,24 para R\$ 10.773,62, com fulcro no artigo 73, III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004, e a multa imposta a Luiz Gonzaga Tavares Júnior de R\$ 10.773,62 para R\$ 5.386,81, com base artigo 73, I, do mesmo Diploma Legal, mantendo-se, no mais, integralmente hígido o Acórdão TC n.º 605/2025.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 18/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

20100724-1RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO E LUIZ GONZAGA TAVARES JUNIOR, ORDENADORES DE DESPESAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 602/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100724-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 18/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100746-5RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS SRAS. IEDA PRICILA DE VASCONCELOS CAMPOS E TARCIANA BEZERRA NÁPOLES DE FRANCA SANTOS, ORDENADORAS DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DOS BEZERROS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 685/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100746-5, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 18/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100746-5RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS SRAS. IEDA PRICILA DE VASCONCELOS CAMPOS E TARCIANA BEZERRA NÁPOLES DE FRANCA SANTOS, ORDENADORAS DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DOS BEZERROS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 685/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100746-5, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 18/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2521817-7 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DA PEDRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 66/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2211615-1, QUE JULGOU DESCUMPRIDO PARCIALMENTE O TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, ficando mantido, na íntegra, o Acórdão TC nº 66/2025.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 18/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE Nº

2522180-2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 581 /2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2320850-8, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38745PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo incólume o aresto embargado.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 18/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

24100103-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 619/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100103-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Victor Acayaba Goes - OAB: 529500SP)

(Adv. Rodrigo Ribeiro Marinho - OAB: 385843SP)

(Adv. Victor Acayaba Goes - OAB: 529500SP)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, devendo ser mantido na íntegra o Acórdão TC nº 619/2025, que, em Auditoria Especial, imputou débito à recorrente pela "cobrança pelos combustíveis em preço maior que o estabelecido contratualmente, em R\$ 49.749,25".

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 18/06/2025 – não válido para fins do

disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

19100549-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. CIBELLY CAVALCANTE VIEIRA FERRO, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 370/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100549-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, APLICANDO-LHE MULTA. (Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 18/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

19100549-6RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DANNILO CAVALCANTE VIEIRA, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 370/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100549-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter em toda sua integralidade os termos do Acórdão TC nº Nº 370/2022.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 18/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO REGIMENTAL eTCE Nº

24100920-0AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SR. ROLPH EBER CASALE JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1539 /2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100920-0, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA.

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Agravo Regimental e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 1539/2024

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 18/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h30min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos, desejou um feliz São João, convocou a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno para o dia 02/07/2025 e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 18 de junho de 2025. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA (PRESENCIAL)**ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09 DE JUNHO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 20 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h18m, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na Rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto e Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, e os Conselheiros Substitutos Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto e Relator Original) e Carlos Pimentel (vinculado aos Conselheiros Marcos Loreto e Dirceu Rodolfo de Melo Júnior). Presente o representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Marcos Loreto apresentou para homologação o seguinte Alerta de Responsabilização: PI nº2500540 - Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe, exercício financeiro de 2025. Aprovado, à unanimidade.

RETIRADOS DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100536-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (PREFEITO), ARTUR LEONARDO COELHO JORDÃO (CONTROLE INTERNO), LIRIO ADEMOUR DAS OLIVEIRAS E PEREIRAL JÚNIOR (SECRETÁRIO DE SAÚDE) E WILMAR PIRES BEZERRA (CONTADOR).

(Advogado: Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943 PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE Nº

24101382-3 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE, RELATIVA AOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR HAROLDO SILVA TAVARES, PREFEITO.

(Advogados: Marcelle Viana da Rocha Brennand - OAB: 41322 PE; Bruno Augusto Paes Barreto Brennand - OAB: 16990 PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100692-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IPUBI, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: WILSON ALVES DA SILVA (DIRETOR PRESIDENTE DO RPPS), PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI, FRANCISCO

RUBENSMÁRIO CHAVES SIQUEIRA (PREFEITO) E SILVANETE ANDRADE LEANDRO (SECRETÁRIA DE SAÚDE).

(Advogados: Alan Ricardo Gomes de Andrade - OAB: 40021 PE; Ivan Cândido Alves da Silva - OAB: 30667 PE; Antônio José Pereira Leandro Júnior - OAB: 44611 PE)

(Voto em lista)

O Procurador, Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, destacou que na análise dos exercícios de 2022 e 2023, especificamente sobre os recolhimentos, notou-se que não houve, praticamente, inadimplência em 2022. Em contrapartida, no exercício de 2023, verificou-se uma inadimplência no recolhimento a menor ao Regime Próprio de Previdência, estimada em cerca de 8 milhões de reais, lhe pareceu. Desse valor, 6 milhões e seiscentos seriam da Prefeitura e aproximadamente 1,5 milhão do Fundo Municipal de Saúde. Assim, considerou apropriada a aplicação de multa, mas sugeriu, considerando o contexto de 2023, com a situação da Covid já mais controlada em comparação a 2022, e que a Auditoria Especial se ateve à questão da responsabilidade pelo recolhimento a menor, que o objeto da Auditoria Especial fosse julgado irregular, mantendo-se as multas já propostas. Em seguida, o Relator e Presidente Conselheiro Ranilson Ramos informou que o processo seria retirado da pauta para uma nova análise.

PEDIDOS DE VISTA

Solicitado vista pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 19100462-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES (PLANO FINANCEIRO), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, TENDO COMO INTERESSADOS: ADRIANA CRISTINA MEDEIROS ALVES DE ARAÚJO (DIRETORA-PRESIDENTE), JOSÉ FERNANDO UCHOA COSTA NETO (DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS), JULIANA SILVA DA CRUZ (RESPONSÁVEL PELA AUDITORIA), KÁTIA CYNTIA VIEIRA MARQUES FERREIRA (MEMBRO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS), LEONARDO ALEXANDRE DE LUNA (DIRETOR DE PREVIDÊNCIA), LUCIA AMAIR LESSA DE AZEVEDO ROCHA (ASSESSORA JURÍDICA), LUCILEIDE FERREIRA LOPES (DIRETORA-PRESIDENTE) E REINALDO TRAJANO CORDEIRO JÚNIOR (GERENTE ADMINISTRATIVO).

(Advogados: Milena Araújo de Freitas - OAB: 31842 PE; Henrique de Andrade Leite - OAB: 21409 PE; João Vianey Veras Filho - OAB: 30346 PE; Lucia Amair Lessa de Azevedo Rocha - OAB: 21294 PE)

(Voto em lista)

Solicitado vista pelo Conselheiro Marcos Loreto

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 21100277-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: EDJAR ROCHA LIMA (DIRETOR DE LIMPEZA URBANA), EDVALDO JOSÉ PINTO PEDROSA FILHO (DIRETOR DE LIMPEZA URBANA), LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO (PREFEITO), MATHEUS PONTES ANDRADE AZEVEDO (DIRETOR DE LIMPEZA URBANA) E PABLO PEREIRA DA SILVA (DIRETOR DE LIMPEZA URBANA).

(Advogados: Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610 PE; José Jadson Leal de Oliveira - OAB: 43810 PE; Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509 PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

(Pedidos de Preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100579-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: CAMILA MACHADO LEOCÁDIO LINS DOS SANTOS (PREFEITA), RICARDO CAMPOS BEZERRA (CONTROLE INTERNO), WENDEL GUSTAVO BEZERRA FRANÇA (SECRETÁRIO DE SAÚDE) E WILMAR PIRES BEZERRA (CONTADOR).
(Advogado: Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Voto em lista)

Relatados os autos, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Leonardo Oliveira Silva - OAB/PE: 21761, que apresentou defesa em favor da prefeita, senhora Camila Machado Leocadio Lins dos Santos, em tempo regimental. O Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior proferiu seu voto nos seguintes termos : “Senhor Presidente, como disse, o processo já foi bastante discutido. Estou trazendo um voto. Considero o voto no limite para a rejeição ou aprovação, mas me filiando a uma corrente, talvez, minoritária desta Casa e mantendo a coerência dos julgados que contam com a minha relatoria, principalmente mantendo a coerência com o que penso a respeito do conjunto de irregularidades que foram trazidos à colação, meu voto encontra-se em lista e é no sentido de emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Sirinhaém a rejeição das contas da senhora Camila Machado Leocadio Lins dos Santos, relativo ao exercício financeiro de 2023, e trago, no bojo do voto, diversas recomendações e o encaminhamento à Diretoria de Controle Externo. É como voto, senhor Presidente.” O Presidente Conselheiro Ranilson Ramos registrou: “Gostaria de pedir a compreensão do nosso relator, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Estou com o voto de Vossa Excelência aqui e, mais uma vez, peço a compreensão de todos e peço vênias à Vossa Excelência. O quadro de limites constitucionais e legais foram todos cumpridos, inclusive, Conselheiro, o que concerne a dívida consolidada líquida e a aplicação e remuneração dos professores que foi bastante alta e saúde, educação, repasse a vereadores. Enfim, o que gostaria de pedir, de encaminhar, é um voto alternativo para que a gente possa, dentro daquele nosso entendimento de que a gente pode considerar bem confortável, para emitir um Parecer pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Sirinhaém do exercício em pauta, e, dessa forma, passo a palavra ao Conselheiro Marcos Loreto com esse nosso voto alternativo.” O Conselheiro Marcos Loreto salientou: “Senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhor Procurador, como já bem disse o relator, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, a nossa posição também é conhecida e, na Câmara, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, de forma sempre muito correta, muito ética, sempre deixa claro que ele tem uma posição que já está formada e nós também já conhecemos e respeitamos demais, inclusive, já também tive a oportunidade aqui de dizer algumas vezes que a partir do próximo ano, ou seja, neste ano em 2025, vou observar muito próximo do que o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior já vem observando em relação ao planejamento orçamentário e tudo mais em relação a esse tema, mas também continuo e me filio ao voto da divergência do Conselheiro Ranilson Ramos, e também já colocando que faço questão de sempre dizer que todos os pontos colocados pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo vão ser observados comigo a partir desta gestão que se iniciou agora no início de 2025. Então, acompanho Vossa Excelência, Presidente.” O Presidente Conselheiro Ranilson Ramos concluiu : “Portanto, aprovado, por maioria, o Processo em pauta e fica a nossa responsabilidade o voto condutor.” A Segunda Câmara, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Ranilson Ramos, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sirinhaém a aprovação com ressalvas das contas da senhora Camila Machado Leocádio Lins dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que prescreve o artigo 9º da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária; 2. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do § 1º do artigo 1º e o artigo 53, inciso III e alíneas da LRF, e ainda o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional; 3. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131 /2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município; 4. Repassar de forma integral e tempestiva as contribuições previdenciárias para o RGPS, nos termos da Lei Federal nº 8.212/1991; 5. Aplicar o saldo

do FUNDEB do exercício anterior, nos termos que preconiza o artigo 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020; 6. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit /Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Pedido de Preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO DIGITAL DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC Nº

2420341-5 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA NA FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO (FUNDARPE), RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2013, NO INTUITO DE APURAR IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS ATRAVÉS DO TERMO DE COMPROMISSO NO 014/2013, FIRMADO ENTRE A FUNDARPE E O INSTITUTO BRASILEIRO PRÓ-CIDADANIA, PARA APOIAR A PRODUÇÃO CULTURAL DO ESPETÁCULO "PAIXÃO DE CRISTO DE TRACUNHAÉM - ANO VII, NOS DIAS 29 E 31/03/2013. TENDO COMO INTERESSADOS: MARCELO CANUTO MENDES (PRESIDENTE), MÁRCIA MARIA DA FONTE SOUTO (PRESIDENTE), SANDRA SIMONE DOS SANTOS BRUNO (CHEFE DA DIRETORIA DE GESTÃO), SEVERINO PESSOA DOS SANTOS (DIRETOR PRESIDENTE) E INSTITUTO BRASILEIRO PRÓ-CIDADANIA (REPRESENTANTE LEGAL: PETRÔNIO OMAR QUERINO TAVARES).

Relatados os autos, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Bruno César Abreu de Siqueira - OAB/PE: 24457, que apresentou defesa em favor da senhora Sandra Simone dos Santos Bruno, Chefe da Diretoria de Gestão, em tempo regimental. A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas objeto desta Tomada de Contas Especial relativa ao repasse de recursos através do Termo de Compromisso no 014/2013, firmado entre a FUNDARPE e o Instituto Brasileiro Pró-Cidadania. Deixou de aplicar a multa prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, por força da prescrição contida no § 6º do citado artigo.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº

24100140-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO, REFERENTE A DUAS MIL, SETECENTAS E NOVENTA E UMA ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, VIA CONCURSO PÚBLICO, REGIDO PELO EDITAL DA PORTARIA CONJUNTA SAD/SEE Nº 070/2022, TENDO COMO INTERESSADOS: ANAHUR MENDES SOARES E JOSÉ ALYSSON DA SILVA PEREIRA (GERENTE GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS).

(Advogada: Virgínia Xavier Cavalcanti Batista - OAB: 21503 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais os atos de admissão, constantes no Anexo I, concedendo-lhes registro. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Remeter cópia do Acórdão e Inteiro Teor de Deliberação desta decisão à Gerência de Admissão de Pessoal - GAPE, para ciência, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

22100021-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, TENDO COMO INTERESSADAS: MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO (PREFEITA), LUCIVAL ALMEIDA

OLIVEIRA (SECRETÁRIO DE SAÚDE), IZABELA DA SILVA BEZERRA (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA), MARIANA INOJOSA MEDEIROS DE ARAÚJO LIMA (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA) E NARA LEILA CARDOSO MAIA BERENGUER (PRESIDENTE DO FUNDO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE).

(Advogados: William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565 PE; Izaque Matheus Negreiros Verissimo da Silva Costa - OAB: 57699 PE; Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465 PE; Gustavo Henrique Silva Valença - OAB: 46593 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Maria José Castro Tenório (Prefeita - 2017), Lucival Almeida Oliveira (Secretário de Saúde - 2017), Izabela da Silva Bezerra Lins (Secretária de Assistência

Social - 01/11/17 a 31/12/17), Mariana Inojosa Medeiros de Araújo Lima (Secretária de Assistência Social - 01/02/17 a 31/10/17) e Nara Leila Cardoso Maia Berenguer (Presidente do Fundo da Criança e do Adolescente - 2017). Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos responsáveis.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2523230-7 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA TC Nº 2542/2025 (PROCESSO TC Nº 2210002-7), QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA Nº 037/2021 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VENTUROSA - IPSEV, REFERENTE À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DA SENHORA CARMELITA RAMOS DE HOLANDA.

(Advogado: Jurandi Araujo da Silva - OAB: 05154 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo o julgamento pela ilegalidade da Portaria nº 37/2021 da Prefeitura Municipal de Venturosa.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100368-7 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO, SR. ADELMO ALVES DE MOURA, BUSCANDO ESTABELECE MEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Itapetim com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor Adelmo Alves de Moura. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao responsável. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itapetim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no artigo 9, caput, combinado com o §5º, da Resolução nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no artigo 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Disponibilizar em

seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no artigo 12 da Resolução TC nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos artigos 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 6. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas

Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania: 1. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente decismum, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100584-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADAS: ELIANE MARIA DA SILVA SOARES (PREFEITA), EZIUDA MARIA DE SOUSA (CONTADORA) MAYARA SOARES CARVALHO (CONTROLE INTERNO).

(Advogado: Valério Ático Leite - OAB: 26504 DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz a aprovação com ressalvas das contas da senhora Eliane Maria da Silva Soares, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Efetuar controle dos registros contábeis através da auditoria /controladoria interna, para verificação e análise em consonância com a boa técnica contábil, devidamente amparada via Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MPCASP, evitando erros futuros. 2. Aprimorar o processo de estimativa de receitas com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação. 3. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município. 4. Adotar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o artigo 43, §3º da Lei nº 4.320/1964, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas. 5. Demonstrar de forma clara as fontes de recursos utilizadas para a abertura de créditos adicionais utilizando os recursos provenientes do superávit financeiro do ano anterior. 6. Efetuar controle da remessa documental junto à prestação de contas, evitando a falha no envio de documentos, como foi o caso do “mapa demonstrativo das leis e decretos referentes aos créditos adicionais”, e da falta do quadro do superávit/déficit financeiro, informação considerada obrigatória (MPCASP). 7. Incluir no Balanço Patrimonial Notas Explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo, bem como sobre o Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial. 8. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro das provisão matemáticas previdenciárias de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), neste caso aplicando a NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas, em conjunto com a IPC 14 (2022). 9. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam

obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município. 10. Exercer medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura. 11. Efetuar revisão dos cálculos das despesas totais de pessoal - DTP. 12. Atentar para o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB do exercício anterior, em conformidade com o que determina o artigo 25, §3º da Lei 14.113/2020. 13. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo do estudo da alíquota patronal suplementar em consonância com a avaliação do atuário. 14. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100602-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: GILBERTO JÚNIOR WANDERLEY VAZ (PREFEITO), CLÓVIS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA (CONTADOR), JOSÉ EDSON DINIZ MELO (CONTROLE INTERNO) E RAFAELLA ALVES (SECRETÁRIA DE SAÚDE).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pedra a aprovação com ressalvas das contas do senhor Gilberto Júnior Wanderley Vaz, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal da Pedra, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Efetuar controle dos registros contábeis através da auditoria/controladoria interna, para verificação e análise em consonância com a boa técnica contábil, devidamente amparada via Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MPCASP, evitando erros futuros. 2. Aprimorar o processo de estimativa de receitas com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação. 3. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município. 4. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução. 5. Adotar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o artigo 43, §3º da Lei nº 4.320/1964, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas. 6. Efetuar controle da remessa documental junto à prestação de contas, evitando a falha no envio de documentos, como foi o caso do “mapa demonstrativo das leis e decretos referentes aos créditos adicionais”, e da falta do quadro do superávit/déficit financeiro, informação considerada obrigatória (MPCASP). 7. Incluir no Balanço Patrimonial Notas Explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo, bem como sobre o Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial. 8. Identificar os principais riscos e dificuldades encontradas no registro e na cobrança da Dívida Ativa, com o devido registro contábil da conta redutora do ativo, devidamente explicitados em Notas Explicativas a serem registradas no Balanço Patrimonial, seguindo os preceitos determinados pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), em seu item 5.2.5. 9. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro das provisão matemáticas previdenciárias de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), neste caso aplicando a NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas. 10. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município. 11.

Exercer medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura. 12. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%. 13. Efetuar revisão dos cálculos das despesas totais de pessoal - DTP. 14. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, de acordo com a legislação em vigor (Lei Complementar nº 178/2021). 15. Atentar para o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB em conformidade com o que determina o artigo 25, §3º da Lei 14.113/2020. 16. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo do estudo da alíquota patronal suplementar em consonância com a avaliação do atuário. 17. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24101143-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARIPINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR ROSEILTON EMERSON OLIVEIRA DO AMARAL, PRESIDENTE DA CÂMARA.

(Advogado: Valério Ático Leite - OAB: 26504 DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação ao senhor Roseilton Emerson Oliveira do Amaral. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da OCâmara Municipal de Araripina, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A manutenção do grau de atendimento aos critérios de transparência pública no nível INTERMEDIÁRIO, reincidindo nas mesmas irregularidades identificadas na presente auditoria especial, afronta o disposto nos incisos I e II, alíneas “a” e “b”, e inciso III do artigo 6º; nos incisos III e VI do artigo 7º; e no inciso I do artigo 8º da Resolução TC nº 157/2021. Além disso, contraria o inciso VI do artigo 7º, os incisos IV e V do §1º do artigo 8º, e o inciso I do artigo 9º da Lei nº 12.527/2011, bem como o inciso IX do artigo 2º do Decreto Federal nº 10.540/2020. Por fim, também fere o disposto no inciso II do §1º e no caput do artigo 48, bem como nos incisos I e II do artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000. Dessa forma, tal situação poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos moldes do artigo 73, inciso XII, da Lei Orgânica deste Tribunal.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24101144-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, PREFEITO.

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Inácio Manoel do Nascimento. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao responsável.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100250-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA EM VIRTUDE DE DENÚNCIA DA EMPRESA BIOXXI NORDESTE ESTERILIZAÇÕES LTDA. (REPRESENTANTE LEGAL: CLARICE LUDMER GASTÃO), EM FACE DO HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS E DO HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE DR. WALDEMIRO FERREIRA, PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0597/2024, EDITAL Nº 2978.2024.AC-10.PE.0597.SAD.HOF E/OU EVENTUAL CONTRATO OU ATA QUE JÁ TENHA SIDO CELEBRADO EM RAZÃO DESTA LICITAÇÃO.

(Advogada: Mayra Brandão Marques da Silva - OAB: 21162 AL)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o artigo 18 da Lei Orgânica desta Corte combinado com o disposto na Resolução TC nº 155/2021; considerando a decisão pela inabilitação de uma das licitantes (devido ao não atendimento do subitem 13.5.4 do Edital que exigia, na fase de habilitação econômico financeira, índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a um) do Processo Licitatório nº 2978.2024.AC-10.PE.0597.SAD.HOF - Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 0597/2024 - deflagrado pela Secretaria de Administração, cujo objeto consistiu na formação de Ata de Registro de Preços para eventual prestação de serviços de esterilização, reesterilização e/ou reprocessamento dos artigos médicos hospitalares termossensíveis, pelo método de plasma de peróxido de hidrogênio a baixa temperatura, no Hospital Otávio de Freitas e Hospital Regional do Agreste; considerando opinativo da equipe de auditoria da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC no sentido da improcedência das alegações, e consequente ausência de fumus boni iuris, requisito previsto no artigo 2º da resolução TC nº 155/2021, para concessão

da medida de urgência pleiteada; considerando que os índices contábeis normalmente exigidos na fase de qualificação econômico financeira são os de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a um, conforme Manual de Licitações do TCU, com fundamento no artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/2021; considerando a participação na disputa de 03 (três) empresas - Enae Empresa Nacional de Esterilizacao Ltda, Bioplus Comercio e Representações de Medicamentos e Servicos de Equipamentos Médico Hospitalares Ltda e Bioxxi Nordeste Esterilizações Ltda - declarando-se vencedora a primeira, com valor global de R\$9.173.950,20 (R\$9,1 milhões de reais), correspondendo a deságio de 14,15% em relação ao valor estimado de R\$10.687.069,56 (R\$10,6 milhões de reais), inexistindo nos autos elementos sobre eventual superfaturamento no valor estimado ou superestimativa nos quantitativos, afastando, assim, o risco de dano ao erário; considerando que a ausência da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário impedem a concessão da acautelatória, conforme previsão artigo 2º, caput, da Resolução TC nº 155/2021 (disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), homologou a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar requerida.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100498-3 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA EM VIRTUDE DE DENÚNCIA DA EMPRESA PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., EM FACE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO, PARA A IMEDIATA DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SES/PE Nº 0367.2024 E PROCESSO Nº 1447.2024.AC 80.PE.0367.SAD.SES.

(Advogado: João André Sales Rodrigues - OAB: 19186 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando a Resolução TC nº 155/2021, combinado com o artigo 18 da Lei Orgânica deste Tribunal; considerando denúncia da empresa Provider Soluções Tecnológicas Ltda, classificada provisoriamente em primeiro lugar na sessão inicial de 25/03/2025, apontando possível dano ao erário e violação aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, no ato de anulação parcial e reabertura da fase de lances em 07/05/2025, referente ao Processo Licitatório nº 1447.2024.AC 80.PE. 0367.SAD.SES, Pregão nº 0367.2024, deflagrado pela Secretaria de Administração, cujo objeto consistiu na prestação de serviços de operacionalização de Teleatendimento da Central de Regulação Hospitalar; considerando opinativo da equipe de auditoria da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC, no sentido da improcedência das falhas arguidas devido à confirmação da

instabilidade do sistema pelo setor técnico responsável pelo software de condução do pregão eletrônico, sugerindo, desta forma, a negativa da cautelar requerida; considerando que na sessão inicial de 25/03/2025, com participação de 31 empresas, a proposta de menor preço da Provider Soluções Tecnológicas Ltda totalizou R\$3.393.000,00 (R\$3,4 milhões de reais), abaixo do valor estimado anual de R\$4.606.285,68 (R\$4,6 milhões de reais), correspondendo a desconto de 26,33% deste valor, resultando em redução de R\$1.213.285,68 (R\$1,2 milhões de reais); considerando que na nova sessão de disputa de preços ocorrida em 07/05/2025, com participação de 17 licitantes, a proposta de menor valor totalizou R\$3.690.600,00 (R\$3,7 milhões de reais) igualmente inferior ao valor estimado anual de R\$4.606.285,68 (R\$4,6 milhões de reais), correspondendo a desconto de 19,9% deste valor, resultando em redução de R\$915.685,68 (R\$915 mil reais); considerando que a gestora governamental da Secretaria de Administração/PE informou, em 14/05/2025, que o certame em tela permanece suspenso para fins de análise do problema técnico ocorrido durante a disputa de lances; considerando que a ausência da plausibilidade do direito invocado impede a concessão da acautelatória, conforme previsão artigo 2º, caput, da Resolução TC nº 155/2021 (disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), homologou a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101319-7 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA EM RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA EMITIDO PELA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE SANEAMENTO, MEIO AMBIENTE E ENERGIA (GSAM), APONTANDO IRREGULARIDADES NA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 23.11-001/2023 CIMPJEÚ PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE, TENDO COMO INTERESSADOS: FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO (SECRETÁRIO DE SAÚDE) E ENOVE LTDA.

(Advogados: Fabíola Cristina Ribeiro Queiroz - OAB: 23553 PE; Leucio de Lemos Filho - OAB: 5807 DPE)

(Voto em lista)

O Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: “Acredito que a minuta tenha sido encaminhada a Vossas Excelências, salvo melhor juízo, e vou fazer um breve comentário sobre esse voto. Nesse voto é pedido uma cautelar no que diz respeito a uma modelagem de uma licitação que resultou em uma ata de registro de preço do consórcio CIMPJEÚ e que foi constituindo, estes autos, por provocação do nosso corpo de auditores. Apontadas algumas irregularidades, a principal, a de monta, foi um suposto sobrepreço. No meu voto, quero deixar isso bem claro, registrado aqui, não passei ao largo do sobrepreço. Não desconsidere o sobrepreço. Enfrentei a questão sobrepreço a partir da modelagem adotada, a qual neste ato já arredo, não pode ser feita a licitação de contratação, instalação de usinas fotovoltaicas de acordo com a modelagem que foi adotada pelo CIMPJEÚ. O pecado original está ali e gera uma série de dificuldades porque, segundo a modelagem, você teria ali um valor a ser pago a partir de uma unidade de quilowatt-pico, ou seja, sete mil e tantos reais equivalente a um quilowatt-pico. Totalmente inadequado quando você tem diversos equipamentos da educação, como é o caso de Recife, você tem escolas, você tem creches e você não tem ainda desenhado os serviços, os tipos de serviços que vão ser feitos em cada escola dessa. Então, imagine que a melhor forma de se fazer esse tipo de abordagem licitatória seria um projeto para cada equipamento com valores específicos do que vai ser efetivamente gasto em termos de serviços, insumos e mão de obra em cada uma delas. Dando exemplo, se você precisar em uma escola de uma subestação de energia, você vai ter um custo maior do que com uma escola que não terá necessidade de uma subestação de energia, uma escola pequena, com poucos alunos. Tem a ver também com a estrutura de cada escola, enfim, tudo vai depender do que vai se encontrar em cada equipamento desse. Portanto, a modelagem de licitação é algo etérea, e, com base nisso, o nosso corpo técnico muito diligente, em cima do tempo, a pressão do tempo, porque trata-se de uma cautelar, teve que enfrentar a questão, e partiu da premissa de que existe o sobrepreço, quando na realidade o que verifico é que não dá para você apontar absolutamente sobrepreço quando você não tem a concretude de cada serviço que você precisava em cada equipamento desse para dimensionar o custo da

usina fotovoltaica que você vai precisar em cada lugar desse. Então, a equipe técnica deu seguimento ao raciocínio, no meu modo de ver, à contrário senso do que deveria ser feito na licitação e foi sopesar os gastos em quilowatt-pico, os custos em quilowatt-pico, em outras licitações e contratos que não tratavam do mesmo tipo de serviço que estão envolvidos no objeto desta licitação. De forma que todos os senhores tiverem contato com o texto da Medida Cautelar e falando agora, extramuros, para fora do Tribunal, quem se der ao cuidado de ler o teor da Medida Cautelar vai entender que a questão do sobrepreço foi enfrentada e afastada. Evidentemente que, uma vez afastado o sobrepreço, porque, de fato, é impossível você estabelecer sobrepreço com situações tão etéreas, tão à margem da concretude que se exige para esse tipo de serviço, a despeito disso fiz determinações que acautelam plenamente o erário se a prefeitura assim desejar continuar com o contrato e o fiz por enxergar um perigo de mora reverso no caso específico. Então, só para citar, que sejam enviadas, são as determinações que foram feitas. Então, as travas estão aqui, não há sobrepreço. Se houver alguma possibilidade de sobrepreço, e no caso, não é nem sobrepreço, é superfaturamento na execução do contrato, se houver, a trava está aqui. Não haverá. Por quê? Fiz algumas determinações: 1. Sejam enviadas ao Departamento de Infraestrutura deste Tribunal a relação e endereços das escolas que serão beneficiadas com a implantação das unidades fotovoltaicas, informando, ainda, número de alunos, a área construída, capacidade de energia que se deseja gerar; Prazo para cumprimento: Efeito imediato 2. Sejam emitidas ordens de serviço individualizadas para cada uma das escolas beneficiadas, encaminhando cópias ao Departamento de Infraestrutura deste Tribunal e acompanhadas das respectivas: a. Planilhas orçamentárias dos serviços contratados, individualizadas por escola, com a relação de todos os serviços necessários a execução de cada uma das usinas fotovoltaicas; b. Composições de preços unitários que deram origem a cada um dos serviços da planilha orçamentária do subitem a; c. Composições de BDI, BDI diferenciado e de encargos sociais utilizadas na determinação do preço unitário. Prazo para cumprimento: Efeito imediato 3. Que quando da realização dos pagamentos, sejam elaborados boletins de medição baseados nas planilhas orçamentárias e composições

relacionadas na segunda determinação. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Portanto, quem estiver fora do extramuros, estou falando extramuros, quem se der ao cuidado de ler este voto, vai entender que o sobrepreço não foi só enfrentado, se existia algum perigo de mora, até porque o contrato estava suspenso, que sobre-existisse, mesmo considerando que não há sobrepreço a ser apontado neste caso, está plenamente resolvido o problema nas determinações que foram colocadas no voto. Era uma questão apenas de ler. Então, é isso que submeto a Vossas Excelências, senhores Conselheiros, digno representante Ministério Público.” Com a palavra, o Procurador Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro destacou: Senhor Presidente, senhor relator, senhores Conselheiros, bom dia a todos. A respeito deste processo, li a minuciosa análise do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que analisou todos os aspectos que foram colocados na questão, mas queria refletir junto com a colenda Câmara a respeito desse processo, porque existiu essa adesão à ata de registro de preços, e a auditoria questionou a questão, fez uma pesquisa de preços e apontou o suposto sobrepreço. Por outro lado, quando veio a defesa, a defesa disse que existiriam peculiaridades porque cada escola, afinal, cada creche, ou cada imóvel onde seriam colocadas as placas de geração de energia solar teriam particularidades. Então, não se poderia dizer, a princípio, que haveria sobrepreço porque não se sabe exatamente qual seria o custo. Mas me parece que ao mesmo tempo que se diz, do lado de lá, que não se poderia calcular um sobrepreço de maneira, com certeza, também, ao mesmo tempo, me parece que não está demonstrada a vantajosidade da adesão. Então, existe uma situação em que li a solução que o eminente relator deu, que é uma solução muito inteligente, no sentido de que, como não havia elementos concretos, que pudesse continuar a contratação, execução, na verdade que pudesse ser iniciada, porque ao menos na defesa, a prefeitura colocava que aguardaria uma decisão do Tribunal para eventualmente continuar ou iniciar a execução. Mas aí o que é que acontece? A partir dos elementos concretos, justamente por causa dessas determinações a que se referiu o relator, o encaminhamento de cópias ao TCE para que se visse, no caso concreto a partir dos dados efetivos, se haveria o superfaturamento. É uma solução para o caso concreto possível, mas vejo também por um outro ângulo. Se, talvez, fosse ser pedido que a prefeitura elaborasse o detalhamento para cada escola que fosse fazer a instalação, e seriam dezenas, talvez centenas de escolas, teria que ser feito um trabalho detalhado em várias delas, mas me parece que para verificar a concretude de eventual sobrepreço ou não, talvez fosse suficiente uma amostra dessas escolas. Por exemplo, se a prefeitura pretende dar continuidade a isso, que ela faça o detalhamento de talvez vinte escolas e mande para o Tribunal, e o Tribunal analisaria a partir disso, da concretude, do detalhamento de vinte escolas, que ao meu ver esse detalhamento já deveria ter existido desde antes. Mas se não de todas, de vinte, por

exemplo, estou falando um exemplo, e que mandasse, porque a partir daí o Tribunal poderia avaliar a partir de dados concretos se há ou não sobrepreço. E como, ao menos estava na defesa, que o contrato ficaria suspenso até que o Tribunal resolvesse, seria possível emitir uma medida cautelar agora, suspendendo efetivamente, que se mandasse essa amostra de 20 escolas que fosse, com o detalhamento das planilhas, e a auditoria se debruçar sobre isso. Posteriormente, poderia ser verificado se a cautelar seria revogada ou mantida. Então, é essa reflexão que venho trazer, senhor Presidente, senhor relator, senhores Conselheiros, que talvez possa existir essa outra forma de abordar a questão. Era isso, senhor Presidente.” O Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pontuou: “Ouvi com atenção as colocações do nobre Procurador doutor Guido Guido Rostand Cordeiro Monteiro, e aí vou dar uma profundidade maior no processo pela colocação do nobre Procurador. Seria um caminho realmente viável, doutor Guido, seria um caminho também plausível, a gente pensou algumas vezes nisso. O problema é que a priori não dá pra você saber se há sobrepreço e do jeito que estou colocando aqui, a partir do contrato também não haverá sobrepreço. Explico. Porque é o seguinte: você tem duas questões que são etéreas. Você não pode sopesar. É como você medir ar, medir o vácuo, não tem como. O que estou aproveitando é o contrato porque já está na fase de contrato, não está na fase de licitação. Já foi assinado o contrato, o contrato está suspenso, nada foi pago. Então, a gente está falando de sobrepreço, não está se falando sobre superfaturamento. Esse sobrepreço que está lá no contrato, ele é analisado da seguinte forma: você estabelece 7 mil reais, vamos dizer assim, por um quilowatt pico, e aí você ganha a licitação com base nessa grandeza. A modelagem está errada, não pode ser feita assim, estou arredando aqui a modelagem, não pode nunca mais ser feita assim. Se for feita assim, vamos ter um problema já na licitação. Já chegou pra gente aqui com o contrato assinado. Bom, essa é a primeira questão. Segunda questão: por que que não anotei a solução que está sendo apontada pelo Dr. Guido Rostand, que é também plausível. Porque enxerguei o perigo de mora inverso. Contrato está assinado, você tem uma política que estaria para ser implementada de redução da energia. De fato, vai acontecer a redução dos custos de energia das escolas como um todo, e como é um Grid, o sistema é um Grid, na realidade vai diminuindo o custo e o excedente você passa para outra escola, porque cada uma dessas usinas vai estar

ligada na rede da Neoenergia, essa é a primeira questão. A segunda questão é uma questão ambiental. Coloquei isso como um período de mora inverso. Estou abrindo uma Auditoria Especial, aí sim, a gente vai mergulhar em cada usina. Por que que está? Vai dar no mesmo, se a gente for pedir para encaminhar, já devia estar pronto, concordo com o nobre Procurador. Já devia estar pronto há muito tempo. Antes da licitação, ele devia estar tudo contido, mas foram, aderiram à ata, eles aderiram à ata, que começou no início meio e fim errado, porque não é assim que se mede esse tipo de serviço, que é a instalação da Usina Fotovoltaica. Vou dar um exemplo. Na defesa é comparada essa contratação com a outra que foi feita com o Município de Fortuna, no Maranhão, só para os senhores entenderem. Nesta licitação de Fortuna, a empresa foi considerada inexecutável à proposta dela, inexecutável. Mas como foi a licitação de Fortuna? Foi feita de forma correta, se dimensionou todos os serviços necessários, à análise da estrutura, laudo sobre a sustentabilidade, por exemplo, do teto, precisou se construir ali, precisava se construir uma grande usina. Desculpe, uma grande subestação de energia que envolveria muitos insumos, alvenaria, vários serviços. Então, o valor quantificado, cada um dos serviços que precisava para aquela usina de Fortuna era de cerca de 7 milhões, a licitação começa com 7 milhões. O que oferece a empresa? 5 milhões como proposta. 5 milhões não chega a 71% dos 7. Portanto, foi considerado inexecutável, mas aí você considerou uma proposta concreta com uma análise concreta do orçamento estimativo, então é concreto com concreto. O que diz a defesa? Se a minha proposta na cidade do Recife é 7 mil reais por quilowatts pico, se você pegar essas grandezas de Fortuna, vai dar mais de 7 mil reais por quilowatts pico. Ou seja, pegou uma coisa concreta, pasteurizou, trouxe para quilowatts pico para comparar e dizer, “olha se lá fui inexecutável com 7.800 reais, aqui a proposta foi menor que lá.” Então veja, mais uma vez, a defesa está comparando uma coisa etérea com uma coisa concreta que é Fortuna, veja, é o contrário. A licitação daqui de Recife compara duas coisas absolutamente abstratas, e, na defesa, ele quer comparar uma coisa concreta que foi Fortuna com uma coisa abstrata que é Recife. Para isso, ele transformou Fortuna que estava em reais em quilowatts pico, aí quis medir aquilo que não dá para você medir, comparar o incomparável, só para dizer que a modelagem está errada. Então, trazendo para cá, poderíamos pedir, 20, são 200 escolas, 300 escolas. Nosso entendimento é o seguinte: olha, vamos tratar, não houve demonstração de vantajosidade, não houve. Adequadamente não, mas houve a licitação e tem um contrato. Se o contrato está aí, estou levando em consideração o periculum in mora inverso, em cada uma escola, está dito aqui, em cada uma escola, vou abrir Auditoria Especial. É como se você tivesse

várias usinas que vai ser tratado cada usina com cada um com um projeto. Então, fica desse feito. Então, vamos ter aqui um projeto por escola. No final a cautelar é assim. Não vou chamar de aditivo, mas estou dizendo o seguinte: é que, não vamos medir com o contrato, não. Por conta do periculum in mora, porque isso tem uma replicação a cada mês de economia, você está perdendo isso. Bom teremos de, em cada escola dessa, tem mais de 200, doutor Guido Rostand, deve ter umas 300 escolas e creches, mais ou menos isso, 200, 300. A amostragem não resolveria por quê? Aquela coisa do método indutivo, você pode ter 20 escolas, mas a 21ª pode ter um problema, a 24ª, a 30ª pode ter um problema, porque cada uma vai ser uma coisa diferente. Então, a solução que aponte, já que havia um contrato assinado, é a seguinte: vamos pensar cada escola dessa como um projeto. Cada uma um projeto. Se pegar 20, aleatoriamente, vou ter um problema do cisne negro. Posso ter um problema. Provavelmente sim, porque você vai ter escolas médias, você vai ter escolas pequenas. Você sabe que tem no município escolas pequenininhas. E aí, na cautelar, vai seguir com o contrato? Vai seguir com o contrato. Então, repetindo, eles têm que encaminhar para a gente aqui: Sejam enviadas ao Departamento de Infraestrutura deste Tribunal a relação e endereço das escolas que serão beneficiadas com a implantação da unidade fotovoltaica, informando, ainda, o número de alunos, a área construída, capacidade de energia que se deseja gerar. Esse é o primeiro passo. Vai continuar com o contrato? A primeira coisa que vocês vão fazer é isso. Dimensione sua escola, diga quantos alunos têm, capacidade de energia de cada uma para saber se precisa de uma subestação. Bom, segunda coisa que tem de ser feita: Sejam emitidas ordens de serviço individualizadas para cada uma das escolas beneficiadas, encaminhando cópias ao Departamento de Infraestrutura deste Tribunal e acompanhadas das respectivas: a. Planilhas orçamentárias dos serviços contratados, individualizadas por escola, com a relação de todos os serviços necessários a execução de cada uma das usinas fotovoltaicas; b. Composições de preços unitários que deram origem a cada um dos serviços da planilha orçamentária do subitem a; Composições de BDI, BDI diferenciado e de encargos sociais utilizadas na determinação do preço unitário. Isso é a segunda providência. Terceira providência, depois disso, aí sim: 3. Que quando da realização dos pagamentos, sejam elaborados boletins de medição baseados nas planilhas orçamentárias e composições relacionadas na segunda determinação. Que já vai estar aqui no Tribunal. Então, o que acontece? Não adiantaria a gente fazer uma amostragem porque não garante nada, porque é uma coisa etérea, é uma coisa vaga, errada está a modelagem. Eles foram

comparar, a defesa veio trazer para cá a comparação com Fortuna. Fortuna é o contrário, nada de quilowatt pico. Lá eles dimensionaram em reais e ela foi, a empresa considerada inexecutável em reais. O que é que eles fizeram? Pegaram a grandeza, na realidade, o valor lá em quilowatt pico, eles transformaram nessa unidade a partir de uma grande subestação que precisava ser construída de 600 e tantos quilowatt pico. Aí eles pegaram e dividiram pela proposta deles em reais e chegaram a 7.800 reais por quilowatt pico e compararam com o Recife, mas ali é uma coisa concreta em reais. Por que você transformou em quilowatt pico? Para poder comparar e dizer, no argumento deles, tudo bem, argumento de defesa, e dizer que, apesar de ser inexecutável lá, ainda é maior do que o de Recife, quando o que você precisava aqui era a concretude da coisa. Então, a solução era possível? Era, doutor Guido Rostand. Acho que Vossa Excelência entrou no espírito realmente do voto, é isso aí. Só que, no meu entender, contrato assinado, periculum in mora inverso, possibilidade de você ter realmente uma política de barateamento da energia, com compensação de outras unidades, por conta, pelo fato de as usinas são todas on Grid, dentro do sistema. Considerando a questão da energia limpa, porque sabemos que o sistema tem energia mais cara, a não ser que a prefeitura resolvesse não fazer a sua própria usina. Poderia comprar a energia do varejo com deságio, poderia. Mas a ideia foi instalar em cada uma, vista a questão ambiental e simbólica, e, a partir daí, o sistema se pagar, você vai diminuindo o custo e no final você repassa o excedente para outras unidades. A ideia era essa. Ideia ótima! Do ponto de vista de política pública, entendo, correto, inclusive reconheço isso no meu voto. Agora, o que faltou ao CIMPJEÚ foi fazer a coisa como fez lá, como foi feito lá no Maranhão. E, em Recife, na hora que fosse aderir deveria estar com todos os projetos e tratar isso com cada um como um projeto. Não foi feito. Agora, como sucedâneo, sugeri na discussão minha lá no gabinete que a gente fosse por esse caminho. Nas discussões da gente, um companheiro de gabinete também no final acedeu e, realmente, é o melhor caminho. E o que a gente entendia é que esse caminho, também muito bom, doutor Guido, não resolveria. Repito, porque na 50ª escola, são 300 e poucas, a gente podia ter um problema de sobrepreço, e ali, outro problema, outro problema. A análise amostral, nada vai nos dar de segurança nesse sentido. Se não fosse o contrato assinado e se não fosse o periculum in mora certamente era simplesmente voltar a licitação para o seu início, e replanejar, de parte de planejamento, de você fazer levantamento de todos os serviços,

quejandos. Então, no final, não sei se consegui colocar a questão da forma, quer dizer, pelo menos colocar qual foi o caminho, a senda que a gente pegou aí. Mas no final o entendimento nosso é o seguinte: vai continuar? vai continuar com o contrato? Perfeito. A política pública tem a sua lógica, sustentabilidade, energia limpa, a gente sabe que quando gargala o problema da matriz energética brasileira, que normalmente é hidroelétrica, você vai comprar energia bem cara que é termelétrica, e, notoriamente, a energia fotovoltaica é mais barata que a energia convencional, comprada na rede. Então, diante de toda essa questão, vamos por esse caminho, só que a lógica do contrato é totalmente alterada. É totalmente alterada, no sentido de que, a partir de agora, vão ser tratadas como projetos unitários. Com relação à vantajosidade Vossa Excelência tem toda razão. Do jeito que foi feito, não dá pra dizer que foi mais vantajoso, também não dá pra dizer o contrário. Há uma licitação? Há. Houve uma licitação, foi feita, mas foi feita de forma em que você, ao final, não pega o objeto. O objeto é feito, não consegue pegar. Ele é líquido, o objeto é gasoso, você não consegue pegar. Então é isso. E o que é que fica? Fica uma auditoria aberta para acompanhar se a prefeitura for continuar com o contrato. A gente vai acompanhar cada projeto, não vai pagar antes de encaminhar o dimensionamento de cada escola, como disse, a composição dos preços, as planilhas e depois, mesmo que pague, vai pagar baseado em boletim de medição. Mas o que fica de mais importante é que, se meus pares entenderem, como entendo o posicionamento do Ministério Público, que também corrobora, esse importante posicionamento do Ministério Público, aqui, na sessão, corrobora com o nosso entendimento também, essa modelagem está arredada. O controle externo, pelo menos, o Tribunal de Contas, a partir desse precedente, não vai entender essa modelagem que foi feita no CIMPAJEÚ como uma modelagem plausível e aceitável. Não é aceitável. Não é por aí que você vai medir esse tipo de serviço. Façam os projetos, que os projetos sejam todos bem estruturados, bem amarrados, com planilhas muito claras, que tenham preço, uma estimativa de orçamento concreta, sólida, para que a partir daí venha o competitivo. Então, o que precisa-se é um orçamento estimativo espelhado nos serviços que realmente precisa-se para o projeto. E é assim que encaminho, doutor Guido Rostand, agradecendo a provocação de Vossa Excelência e se não fosse Vossa Excelência também não teria me aprofundado muito. Mas muito obrigado pela colocação, me ajudou a tentar traduzir o que o Tribunal, não fui, é o Tribunal. O Tribunal fez, a partir do corpo técnico, provocando o Conselho, depois vem a monocrática, a monocrática é trazida para cá, então, isso tudo é o produto final do Tribunal. Aqui está o produto final do Tribunal, nessa discussão toda. Para não ficar se discutindo, às vezes, não nesse processo, qualquer processo do Tribunal de Contas, nesta tábula rasa de

não ler e dizer que não foi que... Bom, foi tudo muito bem enfrentado, a começar pelo corpo técnico, que enfrentou a questão, a gente discutiu, divergimos, foi trazido para cá, o Ministério Público se posicionou, e esse é o produto final. Não sei como será o voto dos colegas e tal, mas com o "cimento do Ministério Público", tudo aqui está sendo discutido, tudo foi feito, não foi um trabalho trivial, pelo menos, o nosso gabinete não faz desses todo dia, não é? É porque é uma tecnologia nova. O corpo técnico foi muito arguto e muito pungente em trazer essa questão para cá. E o que precisa-se, na realidade, quando for fazer esse tipo de licitação, é um bom planejamento por quem faz a licitação. No caso, o CIMPAJEÚ fica a dever um devido planejamento para que a fase interna da licitação principalmente, e a parte externa, para que não saia uma coisa totalmente nefelibato. É o que encaminho, senhores Conselheiros, já agradecendo ao doutor Guido Rostand." O Conselheiro Marcos Loreto ressaltou que ouviu atentamente o debate, pois tem processos similares em seu gabinete. Aguardou a condução do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior para evitar decisões discrepantes. Falou ainda, que a profundidade trazida pelo Conselheiro relator e a ponderação do Procurador doutor Guido Rostande, do Ministério Público, serão consideradas nos seus votos, pois tem vários processos nesse sentido. Por fim, acompanhou o voto do relator. A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988; considerando os termos do Relatório Preliminar de Auditoria e dos argumentos apresentados na manifestação de defesa apresentada pela Secretaria de Educação do Recife; considerando que os serviços foram contratados desde novembro de 2024; considerando que, de tudo que consta dos autos, não vislumbramos elementos suficientes para apontarmos a existência de sobrepreço no contrato; considerando a necessidade de aprofundamento da análise referente ao superdimensionamento, sobrepreço e/ou futuro superfaturamento da obra; considerando a ausência dos requisitos de concessão de medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021; considerando estar presente o periculum in mora reverso, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada. Determinou,

com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Secretaria de Educação do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Sejam enviadas ao Departamento de Infraestrutura deste Tribunal a relação e endereços das escolas que serão beneficiadas com a implantação das unidades fotovoltaicas, informando, ainda, número de alunos, a área construída, capacidade de energia que se deseja gerar. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2. Sejam emitidas ordens de serviço individualizadas para cada uma das escolas beneficiadas, encaminhando cópias ao Departamento de Infraestrutura deste Tribunal e acompanhadas das respectivas: a) Planilhas orçamentárias dos serviços contratados, individualizadas por escola, com a relação de todos os serviços necessários à execução de cada uma das usinas fotovoltaicas; b) Composições de preços unitários que deram origem a cada um dos serviços da planilha orçamentária do subitem A. c) Composições de BDI, BDI diferenciado e de encargos sociais utilizadas na determinação do preço unitário. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 3. Que quando da realização dos pagamentos, sejam elaborados boletins de medição baseados nas planilhas orçamentárias e composições relacionadas na segunda determinação. Prazo para cumprimento: Efeito imediato.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2423783-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IATI - IPREVI, ATRAVÉS DA SENHORA ANDRÉA CORDEIRO SOUTO, DIRETORA-PRESIDENTE, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3765/2024, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2325021-5, QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA Nº 19/2023/IPREVI, QUE CONCEDEU APOSENTADORIA À SENHORA LUIZA MARIA DE SANTANA ALBUQUERQUE.

(Advogado: Hyago França Brito Inojosa de Oliveira - OAB: 24221 PB)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, para, reformando a Decisão Monocrática, sintetizada no extrato nº 3765/2024, julgar legal a Portaria nº 19/2023 (retificada pela Portaria nº 267/2024), do Instituto de Previdência do Município de Iati, com vigência a partir de 14/09/2022, que aposentou a servidora Luiza Maria de Santana Albuquerque, concedendo-lhe o respectivo registro.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

22100933-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: LEANDRA CORDEIRO DOS SANTOS CABRAL (PREGOEIRA) E PÉ DE SERRA DISTRIBUIDORA (REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS WILSON LOPES BARBOSA).

(Advogado: Emerson Dário Correia Lima - OAB: 9434 PB)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação à senhora Leandra Cordeiro dos Santos Cabral.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100348-1 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO, SR. LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO, OBJETIVANDO ESTABELECE MEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA

PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA., RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Advogados: Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610 PE; Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509 PE)

(Voto em lista)

Após serem relatados os autos, foi concedida a palavra ao Procurador, Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, que sugeriu: “Senhor Presidente, vou fazer uma ponderação novamente à colenda Câmara. Tenho visto que quando se julga parcialmente cumprido o Termo de Ajuste de Gestão, em alguns casos, existe a determinação para que, enfim, se for cumprido parcialmente o TAG, é porque houve uma parte que não foi cumprida, não é? Que seria emitida determinação e vejo outros lugares onde se coloca ciência. Gostaria de fazer a ponderação e a sugestão de que para a parte que não foi cumprida do TAG, seja expedida determinação. Por que digo isso? Porque me parece que se a administração já estava, pelo menos em um primeiro momento, de acordo que cumpriria aquilo que foi colocado no Termo de Ajuste de Gestão, e se uma parte não foi cumprida, então seria a etapa em que o Tribunal... Porque a ciência, de certa forma, ele já tem desde que assinou o TAG, ele teria que agora cumprir com o prazo determinado o que antes ele já sabia que ele tinha que cumprir. Então, a minha sugestão é que, no caso do Termo de Ajuste de Gestão cumprido parcialmente, o que não foi cumprido no julgamento da Corte seja objeto de determinação. É a minha sugestão, senhor Presidente.” O Presidente e Relator Conselheiro Ranilson Ramos falou que gostaria de compreender e acatar as considerações, mas não tinha certeza se poderia determinar ao invés de apenas dar ciência. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior salientou: “Em casos similares já fiz assim. Entendia que o conjunto de deliberações não cumpridas, não seria suficiente para a aplicação de uma reprimenda, mas viram automaticamente, pelo menos viraram no meu processo, determinações, porque continua a gestão sem se enquadrar naquilo que o Tribunal já dissera lá atrás. Então isso já aconteceu, quer dizer, o que estou colocando para Vossa Excelência é que já aconteceu em casos em que eu atuei como relator, senhor Presidente. Talvez até, quem sabe, não sei, com a aprovação de Vossas Excelências que me lembro porque foi uma sequência, me lembro que foi uma sequência de TAGs nesse sentido.” O Presidente e Relator Conselheiro Ranilson Ramos concluiu : Vou acatar a proposta do nosso querido Procurador, doutor Guido Rostand, e vou realmente passar para a esfera de determinações e vou pedir à nossa assessoria que eu possa encaminhar uma redação final do processo para que a gente possa atender a proposta do doutor Guido Rostand. Portanto, é como voto, senhores Conselheiros. Aprovado, nós vamos fazer essa alteração e acrescentar como determinações, mas vou fazer uma redação para que possa ter o link do não cumprido com as determinações.” A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Olinda com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor Lupércio Carlos do Nascimento. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236 /2024, ao atual gestor

da Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas : 1.Promova a devida revisão da legislação vigente, de modo a assegurar sua adequação integral às disposições da Resolução TC nº 156/2021. (item 2.1); Prazo para cumprimento: 90 dias; 2. Implante de forma integral sistema de rastreamento veicular em toda a frota utilizada no transporte escolar do Município, abrangendo tanto os veículos próprios quanto os contratados por meio de terceirização, em conformidade com a exigência estabelecida no artigo 9º, caput, c/c § 5º, da Resolução TC nº 156/2021. (item 2.2); Prazo para cumprimento: 90 dias; 3. Adote e implante sistema eletrônico de gestão do transporte escolar que contemple integralmente todos os aspectos previstos no artigo 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021.(item 2.3); Prazo para cumprimento: 90 dias ; 4. Realize a vistoria semestral obrigatória, junto ao DETRAN-PE, de todos os veículos utilizados no transporte escolar municipal (próprios e terceirizados) em consonância ao disposto no artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. (item 2.5); Prazo para cumprimento: 90 dias; 5. Providencie que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) estejam de posse do Certificado de Especialização para Condução de Escolares emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como cumprindo todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRANPE (item 2.7). Prazo para cumprimento: 90 dias.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100544-1 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO, SR. JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL, OBJETIVANDO ESTABELECEMEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Voto em lista)

O Presidente e Relator Conselheiro Ranilson Ramos registrou: “E novamente aqui, doutor Guido Rostand Cordeiro Monteiro, estou julgando o processo cumprido parcialmente, mas vou, certamente Vossa Excelência já ia colocar, vou fazer uma nova redação evoluindo para determinar ao gestor do município o cumprimento completo do TAG. Portanto, mais uma vez, peço a assessoria para que a gente possa encaminhar uma nova redação, de qualquer forma, com a contribuição do Ministério Público.” A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Arcoverde com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor José Wellington Cordeiro Maciel. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Arcoverde, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas : 1. Implante de forma integral sistema de rastreamento veicular em toda a frota utilizada no transporte escolar do Município, abrangendo tanto os veículos próprios quanto os contratados por meio de terceirização, em conformidade com a exigência estabelecida no artigo 9º, caput, c/c § 5º, da Resolução TC nº 156/2021. (item 2.2); Prazo para cumprimento: 90 dias; 2. Inclua no Portal de Transparência do Município seção específica do transporte escolar que contemple todos os elementos previstos no artigo 12 da Resolução TC nº 156/2021 (item 2.4); Prazo para cumprimento: 90 dias; 3. Realize a vistoria semestral obrigatória, junto ao DETRAN-PE, de todos os veículos utilizados no transporte escolar municipal (próprios e terceirizados) em consonância ao disposto no artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. (item 2.5); Prazo para cumprimento: 90 dias; 4. Providencie que todos os condutores dos veículos que compõem a frota responsável pela prestação do serviço de transporte escolar no âmbito municipal — sejam veículos próprios ou terceirizados — possuam habilitação compatível e válida para a condução de escolares, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. (item 2.6); Prazo para cumprimento: 90 dias; 5. Providencie que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) estejam de posse do Certificado de Especialização para Condução de Escolares emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, V, e 145, IV, do CTB, bem como cumprindo todas

as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRANPE (item 2.7); Prazo para cumprimento: 90 dias.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100982-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL (PREFEITO), GABRIEL DOS SANTOS BARRETO (PREGOEIRO), PUBLIC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA (REPRESENTANTE LEGAL: PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES) E JOSÉ CAVALCANTI ALVES JÚNIOR (PREFEITO).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Gabriel dos Santos Barreto, José Cavalcanti Alves Júnior e José Wellington Cordeiro Maciel. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Arcoverde, ou quem vier a

sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A inclusão no edital de licitações de exigências restritivas indevidas contraria o disposto na Lei Federal nº 14133/2021, artigo 9, inciso I (item 2.1.1).
2. A réplica de editais de licitações com restrição à competitividade viola a Lei Federal nº 14.133/2021, artigo 11, inciso II. (item 2.1.2).

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100530-6 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO VEREADOR ÉDER RODRIGO NOGUEIRA DE CARVALHO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ, DE GESTÃO DO PREFEITO ROGÉRIO FERREIRA GOMES DA SILVA, PARA A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI MUNICIPAL Nº 584/2024.

(Advogado: Antônio Joaquim Ribeiro Júnior - OAB: 28712 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (artigo 2º combinado com o artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021); considerando o pedido de Medida Cautelar, formulado em sede de Representação, pelo vereador Éder Rodrigo Nogueira de Carvalho, noticiando supostas irregularidades relacionadas à edição e vigência da Lei Municipal nº 584 /2024, que "Institui a Nova Estrutura Administrativa do Município de Jatobá"; considerando que, no caso em apreço, adotou-se o entendimento exposto no Parecer Ministerial do Ministério Público de Contas, que opinou pelo indeferimento da medida, acolhendo os fundamentos legais e jurisprudenciais ali delineados; considerando que, nos termos dos artigos 2º, §2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100542-2 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA INSPETORIA REGIONAL DE SURUBIM - IRSU, NO ÂMBITO DO PI2500135, COM O OBJETIVO DE SUSPENDER IMEDIATAMENTE OS PAGAMENTOS RELATIVOS AO CONTRATO CELEBRADO EM DECORRÊNCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2024, PROMOVIDO PELA PREFEITURA

MUNICIPAL DE OROBÓ, DE GESTÃO DO PREFEITO SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

(Advogado: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (artigo 2º combinado com o artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021); considerando o Pedido de Medida Cautelar, formulado pela Inspeção Regional de Surubim, no âmbito do Procedimento Interno nº PI2500135, noticiando supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Orobó na execução do contrato oriundo do Pregão Eletrônico nº 23/2024, especialmente quanto à superestimativa do número de alunos da rede estadual a serem transportados, à inadequação entre a frota contratada e a demanda real, e ao consequente

risco de lesão ao erário na prestação do serviço de transporte escolar; considerando o Parecer Técnico emitido pela Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal, que concluiu pela presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada, diante da comprovação de falhas substanciais no planejamento e na execução contratual do Pregão Eletrônico nº 23/2024, com risco de prejuízo ao erário e afronta aos princípios da economicidade e da eficiência; considerando que, nos termos dos artigos 2º, §2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição, homologou a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100737-6 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA ENGENHARIA GB EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA., EM FACE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DE PERNAMBUCO (DER/PE), PRESIDIDO PELO SENHOR RIVALDO RODRIGUES DE MELO FILHO, PARA A SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3626.2025.AC-37.CE. 90025.SAD.DER-PE, EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90025.

(Advogado: Filipe José Arcoverde de Britto Leite - OAB: 23974 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando que a concessão de Medida Cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (artigo 2º combinado com o artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021); considerando o pedido de Medida Cautelar, formulado em sede de Representação, pela empresa Engenharia GB Empreendimentos e Projetos Ltda., noticiando supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 90025, promovida pelo Departamento de Estradas e Rodagem de Pernambuco – DER/PE, especialmente relacionadas à ausência de licenciamento ambiental adequado, falhas no planejamento da contratação e restrições à competitividade; considerando que, no caso em apreço, adotou-se o entendimento técnico constante do Parecer da Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras – GLIO, que concluiu, de forma fundamentada, pela inexistência de vícios capazes de ensejar a suspensão do certame; considerando que, nos termos dos artigos 2º, §2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição, homologou a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 11h40m, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 09 de junho de 2025. Assinado: Ranilson Ramos.

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA (PRESENCIAL)**ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16 DE JUNHO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 20 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h23m, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na Rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto e Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, e os Conselheiros Substitutos Ruy Ricardo W. Harten Júnior (vinculado aos Conselheiros Ranilson Ramos e Marcos Loreto) e Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relator Original). Presente o representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior devolveu de vista ao Conselheiro Ranilson Ramos o Processo eTCEPE nº 25100435-1 (Medida Cautelar de Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão), com vista concedida em 02/06/2025.

RETIRADOS DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100540-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: DÉBORA NUNES DE FARIAS VALADARES (CONTROLE INTERNO), EVANDRO PERAZZO VALADARES (PREFEITO) E FABRÍCIO FERREIRA MARTINS (CONTADOR).

(Advogado: Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082DPE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 22100875-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (COMPESA), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, TENDO COMO INTERESSADOS: DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ (DIRETOR DE GESTÃO CORPORATIVA), FERNANDHA BATISTA LAFAYETTE (SECRETÁRIA DA SEINFRA), ROBERTO CAVALCANTI TAVARES (DIRETOR PRESIDENTE), RÔMULO AURÉLIO DE MELO SOUZA (DIRETOR TÉCNICO E DE ENGENHARIA), MANUELA COUTINHO DOMINGUES MARINHO (DIRETORA PRESIDENTE), ARTUR CORREIA RODRIGUES (GERENTE DE PROJETOS DE ENGENHARIA), IVANIA REGINA PEREIRA DE SOUZA (ANALISTA), LUCIANA MARIA OLIVEIRA DE ASSIS (ANALISTA DE SANEAMENTO - ENGENHEIRA CIVIL), BRUNO FLORÊNCIO SOARES (ANALISTA DE SANEAMENTO - ENGENHEIRO CIVIL), ADEMAR MARQUES ALMEIDA DE MELO (GERENTE), LUIS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA (ANALISTA DE SANEAMENTO - ENGENHEIRO CIVIL), YGOR FERREIRA FONSECA (ANALISTA DE SANEAMENTO - ENGENHEIRO CIVIL), PATRÍCIA MENDES CÂNDIDO CAVALCANTI (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO), MARCUS VINÍCIUS CARVALHO SÁ (MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO), MARIA ESTÉR DE CARVALHO PEDROSA (MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO), MARTA MARIA BEZERRA DE ASSIS (MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO), CONSÓRCIO HECA ENGEMAT

(REPRESENTANTE LEGAL: ALEXANDRE OLIVEIRA RIBEIRO PRADO), EDUARDO JOSÉ MELO LINS (ANALISTA) E CONCREMAT/ENGECONSULT/TECHNE (REPRESENTANTE LEGAL: ELIZEU ALVAREZ DE LIMA).

(Advogados: João Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE; Frederico Melo Tavares - OAB: 17824PE; Gustavo Vieira de Melo Monteiro - OAB: 16799PE; Gabriela Duque Poggi de Carvalho - OAB: 23985PE)

PEDIDOS DE VISTA

Solicitado vista pelo Conselheiro Marcos Loreto

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100545-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA (PREFEITA), PAULO ARRUDA VERAS (CONTROLE INTERNO) E TADEU ANDRÉ BEZERRA DE SANDE (CONTADOR).

(Advogados: Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE; Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)

Solicitado vista pelo Conselheiro Ranilson Ramos

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24101242-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTOS, SECRETÁRIO DE SAÚDE.

(Voto em lista)

Solicitado vista pelo Conselheiro Ranilson Ramos

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100373-0 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO, MANUEL SEVERINO DA SILVA, PARA ESTABELECEMEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

(Pedido de preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100728-5 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA EMPENHO CONSULTORIA EM LICITAÇÃO, EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025, PROMOVIDO PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERTÃO DO ARARIPE PERNAMBUCANO (CISAPE), PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS ATOS DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO REFERIDO PREGÃO ELETRÔNICO.

(Advogado: Vinicius Erbethe Freitas de Oliveira - OAB: 63527PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

considerando que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (artigo 2º combinado com o artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021); considerando o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Empenho Serviços de Apoio e Consultoria em Licitação Ltda. contra o CISAPE, apontando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2025; considerando que a defesa preliminar apresentada pelo CISAPE não comprovou, de forma satisfatória, a razoabilidade dos preços, a isonomia entre os licitantes nem a regularidade da pesquisa de mercado, contrariando o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021; considerando os indícios de sobrepreço relevante nos valores adjudicados, em especial no serviço de cirurgia de catarata, cujo preço ultrapassa em mais de 220% o valor da Tabela SUS, bem como a possível inabilitação indevida da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para o Lote 02, com valor cerca de 31,25% inferior ao da empresa vencedora; considerando o risco concreto de consumação de dano ao erário, diante da iminente formalização contratual e da possível movimentação de recursos públicos da ordem de R\$33.205.954,40; considerando que o artigo 48-B da Lei Estadual nº 12.600/2004 autoriza o Relator, ad referendum da Câmara, a conceder medida cautelar para prevenir lesão ao erário ou garantir a eficácia das decisões deste Tribunal; considerando que, apesar do parecer técnico, permanecem elementos suficientes para justificar a medida, com base na plausibilidade do direito e no risco de dano, configurando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*; considerando a necessidade de apuração mais aprofundada por meio de Auditoria Especial, a ser realizada pela Diretoria de Controle Externo, abrangendo aspectos legais, técnicos e financeiros do certame; considerando que, nos termos dos artigos 2º, §2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição, homologou a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada. Encaminhou por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 16/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1609628-9 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, TENDO COMO INTERESSADOS: BRUNO JOSÉ DOS SANTOS SILVA (TESOUREIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE), EDUARDO JOSÉ DO MONTE REZENDE (ENGENHEIRO CIVIL CONTRATADO), EDVALDO ALVES SOBRAL NETO (CONTRATADO), FRANCISCO LUCCHESI JÚNIOR (SECRETÁRIO DE OBRAS), FREDERICO GADELHA MALTA DE MOURA (PREFEITO), HCS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MANASSES JOSÉ BERNARDO DE LIMA (SECRETÁRIO DE SAÚDE), MARIA HELENA DA COSTA E SILVA DE ANDRADE, MARILEY FERREIRA COSTA (COORDENADORA DE EMPENHOS) E OTONIEL MIRANDA DO NASCIMENTO (DIRETOR ADMINISTRATIVO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE).

(Advogados: Alício Correa de Andrade Filho - OAB: 40894PE; Ediel Lopes Frazão - OAB: 13497PE; Flávio Augusto Lima da Costa - OAB: 29297PE; Leucio Lemos Filho - OAB: 05807PE; Mauro Cesar Loureiro Pastick - OAB: 27547PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto da Auditoria Especial.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 16/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Ranilson Ramos reassumiu a presidência)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100917-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA

MUNICIPAL DE PAULISTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ADRIANA PAULA FIGUEIREDO FERREIRA DA SILVA (DESENHISTA), JERRY ADRIANO ALVES PEREIRA (AUXILIAR TÉCNICO), JOAQUIM GUEDES PESSOA DE ALBUQUERQUE (TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES), JULIA MAGALHÃES BELAS (MEMBRO CPL FMS), KÁSSIA TAVARES MOURA (SECRETÁRIA DE SAÚDE), LUCIANO SILVA FELIX DE FIGUEREDO (COORDENADOR DE OBRAS), MARIA APARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA (PRESIDENTE DA CPL FMS), MARIA DO SOCORRO PEREIRA VIDAL FONTINELE (SECRETÁRIA DE SAÚDE), MONALLIZA JULIANY MARQUES DA SILVA (MEMBRO CPL FMS), RAFAEL RODRIGUES DA SILVA (TÉCNICO EM SANEAMENTO), ROSÂNGELA CORREIA MORAIS (MEMBRO CPL FMS), SÁVIO EUZÉBIO DE OLIVEIRA MOURA (DIRETOR CC5), WANDELSON FRANCISCO DOS SANTOS (SUPERINTENDENTE DE OBRAS) E YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (PREFEITO).

(Advogado: Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Luciano Silva Félix de Figueredo. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Seguir integralmente as disposições contidas nas NBRs 14653, 14653-1 e 14653-2 para elaboração de laudo de avaliação dos bens locados ou adquiridos pela municipalidade. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2. Ao licitar, elaborar projeto básico com os elementos técnicos indispensáveis para a precisa caracterização da obra a ser executada, nos termos do artigo 6º, inciso XXV, da Lei Federal nº 14.133/2021. Prazo para cumprimento: Efeito imediato.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 16/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100036-9 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR ANTÔNIO SEVERINO DA COSTA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POMBOS, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Antônio Severino da Costa, presidente (2024). Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao responsável. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Pombos, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Proceder à regularização das pendências de alimentação e envio de dados ao Sistema Remessa TCE-PE, competências julho/2024 a outubro/2024. Prazo para cumprimento: 30 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Remeter cópia do Acórdão e Inteiro Teor da presente Deliberação à Câmara Municipal de Pombos para que o atual Presidente do Poder Legislativo tenha imediata ciência da determinação consignada neste decisor, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 16/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100045-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR AGNALDO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO /2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Advogado: Gabriel Henrique Xavier Landim de Farias - OAB: 47980PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Agnaldo José Rodrigues da Silva, presidente (2024). Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao responsável. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Rio Formoso, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Proceder à regularização das pendências de alimentação e envio de dados ao Sistema Remessa TCE-PE, competências julho/2024 a outubro/2024. Prazo para cumprimento: 30 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Remeter cópia do acórdão e Inteiro Teor da presente Deliberação à Câmara Municipal de Rio Formoso para que o atual Presidente do Poder Legislativo tenha ciência da determinação consignada neste decisum, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 16/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100129-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: ALLIANCE ENGENHARIA (REPRESENTANTE LEGAL: MÉRCIA ROSÁRIO DO NASCIMENTO), CÍCERO FERREIRA LEITE (AUXILIAR DE CRECHE), CR AMBIENTAL EIRELI (REPRESENTANTE LEGAL: ANA REGINA CORREIA DE SOUZA), JB LOC SERV (REPRESENTANTE LEGAL: ALEXSANDRO DE LIMA BELTRÃO), LISBETH ROSA DE SOUZA LIMA (SECRETÁRIA DE SAÚDE), MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO (PREFEITA), MÁRCIO AUGUSTO FIGUEIREDO INÁCIO DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E RECURSOS HÍDRICOS), NADJA MARIA CANTARELLI PIRES (COORDENADORA DE TRANSPORTES), NILDO PEREIRA DE MENEZES FILHO (SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS), POSTO SAGRADA FAMÍLIA (REPRESENTANTE LEGAL: CLEUBES RODRIGUES DE LIMA) E THEHUNNAS MARIANO DE PEIXOTO SANTOS (SECRETÁRIO DE TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE).

(Advogados: Paulo Tarso Silva Saihg - OAB: 46705PE; Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE; Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965DPE; Caio Márcio Neiva Novaes Antunes Lima - OAB: 37932PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Cícero Ferreira Leite, Lisbeth Rosa de Souza Lima, Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo, Marcio Augusto Figueiredo Inácio de Oliveira, Nadja Maria Cantarelli Pires, Nildo Pereira de Menezes Filho e Thehunnas Mariano de Peixoto Santos. Deu quitação aos demais responsáveis. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Anexar elementos que permitam a fiscalização devida dos contratos relativos à locação de veículos, em especial quanto à subcontratação, idade dos veículos, boletins de medição adequados, diários de bordo e informações sobre os itinerários das viagens. 2. Normatizar, por meio de instrumento apropriado, o controle adequado sobre o abastecimento dos veículos, definindo os requisitos a serem observados, como limites, atividades e beneficiários. 3. Efetuar registros necessários para o acompanhamento e fiscalização dos abastecimentos dos veículos, a exemplo do registro da quilometragem, datas, atividades a serem realizadas e pessoas beneficiadas, entre outros aspectos

relevantes. 4. Efetivar ações de controle interno com o intuito de verificar a efetividade dos mecanismos de controle adotados.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 16/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101324-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR ADELMO ALVES DE MOURA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETIM, EM RAZÃO DA SONEGAÇÃO DE

DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES, SOLICITADAS CONFORME O OFÍCIO CIRCULAR DESAU Nº 026/2024, REITERADO ATRAVÉS DO OFÍCIO CIRCULAR DESAU Nº 027/2024 E DO OFÍCIO CIRCULAR DESAU Nº 028/2024.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Adelmo Alves de Moura. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao responsável.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 16/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101315-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA THATIANNE PINTO MACEDO LIMA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRINA, EM RAZÃO DA SONEGAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES, SOLICITADAS CONFORME O OFÍCIO CIRCULAR DESAU Nº 026/2024, REITERADO ATRAVÉS DO OFÍCIO CIRCULAR DESAU Nº 027/2024 E DO OFÍCIO CIRCULAR DESAU Nº 028/2024.

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando a senhora Thatianne Pinto Macedo Lima. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à responsável.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 16/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100472-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA (PREFEITO), IONAR FERREIRA SILVA (CONTROLE INTERNO) E JULIERME BARBOSA XAVIER (CONTADOR).

(Advogado: Ivan Cândido Alves da Silva - OAB: 30667PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a aprovação com ressalvas das contas do senhor José Roberto de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Assegurar a consistência das informações sobre receitas (Sistema “Tome Contas” e SICONFI) prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual, com base no melhor controle do envio das informações, bem como da conciliação entre as informações geradas pelos poderes municipais. 2. Elaborar o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de desembolsos financeiros do município. 3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução. 4. Adotar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o artigo 43, §3º da Lei nº 4.320/1964, registrando

tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas. 5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município. 6. Atentar para o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB em conformidade com o que determina o artigo 25, §3º da Lei 14.113/2020. 7. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo do estudo da alíquota patronal suplementar em consonância com a avaliação do atuário. 8. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 16/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100425-4 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO, NOELINO MAGALHÃES OLIVEIRA LYRA, BUSCANDO ESTABELECEMEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Água Preta com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor Noelino Magalhães Oliveira Lyra. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao responsável. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no artigo 13, caput, da Resolução nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no artigo 9, caput, combinado com o §5º, da Resolução nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no artigo 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no artigo 12 da Resolução TC nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos artigos 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania: 1. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente decism, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 16/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100367-5 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ, REPRESENTADA PELA SUA PREFEITA, ELIANE MARIA DA SILVA SOARES, COMA FINALIDADE DE ESTABELECEER MEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA

POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade da senhora Eliane Maria da Silva Soares. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à responsável. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no artigo 13, caput, da Resolução nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no artigo 9, caput, combinado com o §5º, da Resolução nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no artigo 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no artigo 12 da Resolução TC nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos artigos 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania: 1. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente decism, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 16/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100377-8 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO,

REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO, JOSAFÁ ALMEIDA LIMA, COM O FITO DE ESTABELECE MEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Advogado: Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de São Caetano com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor Josafá Almeida Lima. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Caetano, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Apresentar a comprovação da plenitude do atendimento da Resolução TC nº 156/2021, artigo 7º, caput, como alegado, ou providenciar a regularização necessária, no sentido de constar no sistema de gestão em questão os georreferenciamentos

das residências dos alunos e da localização das escolas, bem como o tipo de pavimentação de cada trecho da malha viária georreferenciada. Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania: 1. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente decisorio, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 16/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100443-6 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO, EUDES TENÓRIO CAVALCANTI, OBJETIVANDO ESTABELECE MEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Venturosa com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor Eudes Tenório Cavalcanti. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao responsável. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Venturosa, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no artigo 9, caput, combinado com o §5º, da Resolução nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no artigo 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no artigo 12 da Resolução TC nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 4.

Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos artigos 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 6. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania: 1. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente decismum, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 16/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

(Devolução de Vista)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100435-1 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO INTERNO DE FISCALIZAÇÃO Nº PI2500106, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, VISANDO A SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS E A RETENÇÃO DE VALORES NO CONTRATO Nº 070/2024, FIRMADO COM A EMPRESA CASTRO & ROCHA ENGENHARIA LTDA, SOB A ALEGAÇÃO DE SOBREPREGO NOS ITENS 29 A 32 DA CONTRATAÇÃO DECORRENTE DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 093/2023, DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI. INTERESSADOS: PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA (PREFEITO), LUX ENERGIA BRASIL, ALBINO CARNEIRO DE ANDRADE (PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE), DARLAN DE MOURA LÚCIO (SECRETÁRIO DE AGRICULTURA) E GABRIEL CÂNDIDO GUIMARÃES E SILVA NETO.

(Advogado: Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610 PE)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: “Gostaria de devolver em mesa, com anuência do nosso Presidente, o Processo nº 25100435-1, Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, uma Cautelar, contratação por adesão a ata de registro de preços, cujo objeto é a modernização da iluminação pública, com indicação de sobrepreços em luminárias LED. E, a proposta que foi trazida à colação pelo corpo técnico, naquela assentada, foi a limitação dos valores aos paradigmas de mercado, retenção parcial de valores, preservação do erário, concessão parcial. Sua Excelência, o nosso Presidente, Conselheiro Ranilson Ramos, relator, trouxe o voto que, por outro caminho, também resguardava o erário público e, pelo caminho da auditoria especial, fazia cumprir a missão institucional desta Casa. Pedi vista por uma questão de preciosismo processual, entendia que a solução também viável seria caminhar com a concessão parcial da Medida Cautelar. Então, na realidade, é uma divergência só no método, mas ambos os caminhos levariam à tutela do erário público. Analisando os autos, me posicionei, estou trazendo aqui para análise de Vossas Excelências, o entendimento contrário, tão somente nesse aspecto, ao voto de sua Excelência, Conselheiro Ranilson Ramos, acompanhando integralmente o entendimento exarado pela auditoria e mantido pela DEX. Salvo engano, também foi o posicionamento de sua Excelência, o mui digno representante do Ministério Público, Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, no sentido de que a concessão da Medida Cautelar deva se dar para limitar a suspensão dos pagamentos que excedam os valores identificados como razoáveis pela auditoria. Cito os tópicos mais importantes que avultam a importância do corpo de auditores desta Casa, e vou falar rapidamente os pontos, que o sobrepreço não decorre de comparação entre objetos distintos, como alegado na defesa, que a equivalência técnica foi preservada, inclusive com o uso de valores praticados pela própria fabricante, a Orion, e que a diferença de preço não pode ser justificada pela eventual superioridade técnica do material, diante do descompasso

com valores do mercado e destaque, ainda, que a proposta de cautelar não busca obstacularizar a execução contratual. Nesse ponto somos convergentes, tanto no meu entendimento, quanto do entendimento do Conselheiro Presidente. Mas assegurar o interesse público mediante a retenção proporcional e temporária dos valores expressivos, amparando-se nos princípios constitucionais da eficiência, da moralidade, da economicidade e da supremacia do interesse público, e, ao final, o meu voto é pela concessão parcial da medida cautelar nos termos do Relatório de Auditoria, de forma que tão somente em relação ao pormenor processual, divirjo do nosso queridíssimo Conselheiro Presidente, Dr. Ranilson Ramos. É o que encaminho, senhor Presidente.” O Presidente e Relator, Conselheiro Ranilson Ramos, considerou : “Quero adiantar, Conselheiro Marcos Loreto, que vou acompanhar o voto divergente do Conselheiro Dirceu pela cautela mais aprofundada da questão da corporação de serviços compostos do que uma simples instalação de LED. Portanto, vou antecipar que estou acompanhando o voto divergente do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior.” O Conselheiro Marcos Loreto se pronunciou : “Então, nessa linha, também, já faço o voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior o meu voto, senhor Presidente. Então, a unanimidade, não é?” A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (artigo 2º c/c o artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021); considerando o Requerimento de Medida Cautelar,

formulado no âmbito do Procedimento Interno de Fiscalização nº PI2500106, em face da Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, que visava à suspensão de pagamentos e à retenção de valores no Contrato nº 070/2024, firmado com a empresa Castro & Rocha Engenharia Ltda.; considerando os indícios de sobrepreço nas aquisições de luminárias em LED (itens 29 a 32); considerando o parecer da Diretoria de Controle Externo; considerando o princípio da economicidade que norteia a atuação da Administração Pública (artigo 37 da Constituição Federal); considerando a divergência apresentada pelo eminente Conselheiro Dirceu Rodolfo na Sessão da Segunda Câmara realizada em 16/06/2025, não homologou a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pleiteada, evoluindo ao entendimento parcial da divergência apresentada, para conceder parcialmente a Medida Cautelar no sentido de limitar os pagamentos referentes às luminárias em LED aos valores de referência apontados pela auditoria. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : 1.Limitar os pagamentos referentes às luminárias em LED aos valores de referência apontados pela auditoria. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados. À Diretoria de Controle Externo: 1.Instaurar Processo de Auditoria Especial, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PE, com fundamento no mesmo Procedimento Interno nº PI2500106.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 16/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2425857-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO, REFERENTE A ADMISSÃO DA SENHORA MARIA DO SOCORRO DA SILVA VITORIANO FORMALIZADA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006, CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE/AUXILIAR DE ENFERMAGEM, VIA CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 2004, TENDO COMO DEMAIS INTERESSADOS: JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS (GOVERNADOR) E JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO (VICE-GOVERNADOR).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legal o Ato nº 1587, do Governador do Estado, de 11 de julho de 2006, que nomeou Maria do Socorro da Silva Vitoriano, para o cargo de Assistente em Saúde/Auxiliar de Enfermagem, decorrente de concurso público realizado no exercício de 2004, constante do Anexo Único, do Relatório de Auditoria, concedendo-lhe o respectivo registro.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 16/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2521292-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO, REFERENTE A TREZE ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, VIA CONCURSO PÚBLICO, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBÉ, PREFEITO.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Anexo Único, concedendo-lhes o respectivo registro neste Tribunal de Contas.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 16/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100430-8 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA, REPRESENTADA PELO PREFEITO, SR. JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO, OBJETIVANDO ESTABELECE MEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Advogados: Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE; Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965DPE; Vinicius Leite Macedo Montarroyos - OAB: 45684PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Cupira com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor José Maria Leite de Macedo. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cupira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Providencie a alteração da Lei Municipal nº 192/2022, que dispõe sobre as normas do transporte escolar público do Município de Cupira, de modo a incluir expressamente os parâmetros relativos à Distância Residência- Ponto de Embarque e Instrumentos controle social, em conformidade com as exigências previstas na Resolução TC nº 156/2021 (item 2.1). Prazo para cumprimento: 180 dias. 2. Adote e utilize sistema eletrônico de gestão do transporte escolar contemplando todos os aspectos previstos no artigo 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021 (item 2.3). Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Realize as vistorias semestrais junto ao DETRAN/PE de todos os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), nos termos do artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (item 2.5). Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Providencie que a habilitação de todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) estejam dentro do prazo de validade respeitando ao que é exigido nos requisitos dos artigos 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (item 2.6). Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Providencie para que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o Certificado de Especialização para Condução de Escolares emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, cumprindo todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE (item 2.7). Prazo para cumprimento: 90 dias.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 16/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100387-0 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS, REPRESENTADA PELO PREFEITO, SR. SIVALDO RODRIGUES ALBINO, OBJETIVANDO ESTABELECE MEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE

FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Advogado: Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Garanhuns com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor Sivaldo Rodrigues Albino. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Que implante o sistema de rastreamento veicular em toda frota que prestação de serviço de transporte escolar do município (veículos próprios e terceirizados), em acordo com a obrigatoriedade citada no artigo 9, caput, combinado com o §5º, da Resolução nº 156/2021 (item 2.2). Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Que seja adotado sistema eletrônico de gestão de transporte escolar, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no artigo 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021 (item 2.3). Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Disponibilize em seu portal de transparência seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no artigo 12 da Resolução TC nº 156/2021 (item 2.4). Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Providencie vistoria semestral obrigatória, junto ao DETRAN/PE, de todos os veículos utilizados no transporte escolar, sejam próprios ou terceirizados, significa estrita observância ao disposto no artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (item 2.5). Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Providencie que todos os condutores dos veículos que compõem a frota responsável pela prestação do serviço de

transporte escolar no âmbito municipal — sejam veículos próprios ou terceirizados — possuam habilitação compatível e válida para a condução de escolares, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (item 2.6). Prazo para cumprimento: 90 dias. 6. Providencie que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 16/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100376-6 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA, REPRESENTADA PELO PREFEITO, SR. PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA, OBJETIVANDO ESTABELECE MEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de São Bento do Una com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor Pedro Alexandre Medeiros de Souza. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Bento do Una, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Implante sistema de rastreamento veicular em toda a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no artigo 9, caput, combinado com o §5º, da Resolução nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Disponibilize em seu Portal de Transparência seção específica do transporte escolar que contemple todos os elementos previstos no artigo 12 da Resolução TC nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Realize a Vistoria Semestral Obrigatória junto ao DETRAN-PE de todos os veículos que prestam serviço de

transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando em consideração os ditames do artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Garanta que todos os condutores dos veículos da frota que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o Certificado de Especialização para Condução de Escolares, emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 16/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 22100642-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: POSSÍDIA MARIA DE CARVALHO ALENCAR (EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), ANA PAULA RAMOS ARRAES (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), JOSÉ RUBENS DE LIMA (RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR) E ÉDSON LUIZ TIMÓTEO MACEDO (GERENTE DO TRANSPORTE ESCOLAR).

(Advogados: Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868PE; Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Ana Paula Ramos Arraes, Edson Luiz Timóteo Macedo e José Rubens de Lima. Deu quitação à senhora Possídia Maria de Carvalho Alencar.

Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Araripina, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Os veículos utilizados para o transporte coletivo de escolares devem obedecer todas as normas quanto à segurança, idade, conservação etc. conforme determina o artigo 3º da Portaria DP nº 002, de 05.01.2009, do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE, bem como a Lei Federal nº 9.503/1997, artigo 136 (item 2.1.1.). 2. Os motoristas de veículos destinados à condução de escolares devem possuir habilitação na categoria D e possuir o Certificado de participação em Curso especializado, nos termos do artigo 138 do Código de Trânsito Brasileiro (item 2.1.2.). 3. Os pagamentos com extensões desatualizadas das rotas e/ou com preços unitários incoerentes contraria o princípio da economicidade (item 2.1.3.).

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 16/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100464-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: DJALMA ALVES DE SOUZA (PREFEITO), EMANNUELLE WINNI DA SILVA FEITOZA (CONTROLE INTERNO) E FABRÍCIO FERREIRA MARTINS (CONTADOR).

(Advogada: Laudiceia Rocha de Melo - OAB: 17355PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Solidão a aprovação com ressalvas das contas do senhor Djalma Alves de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Solidão, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Revisar a política de autorização para abertura de créditos adicionais, estabelecendo limites mais rigorosos para evitar a descaracterização da peça orçamentária como instrumento de planejamento. 3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do

município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade. 4. Adotar tempestivamente as medidas previstas no artigo 167-A da Constituição Federal, sempre que a relação entre despesa corrente e receita corrente ultrapassar o percentual de 95%, com o objetivo de preservar o equilíbrio fiscal e evitar comprometimento excessivo das receitas correntes com despesas de custeio;

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 16/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100448-0 - MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA PELA EMPRESA LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: OSVALDO VIEIRA CORREA) EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025, PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA, SOB A GESTÃO DO PREFEITO FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS AO DESTINO FINAL.

(Advogado: Ariclenes Barbosa de Araújo - OAB: 47838PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (artigo 2º combinado com o artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021); considerando as alegações da empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. sobre inconsistências no edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, especialmente quanto à metodologia executiva e à qualificação técnico-operacional de itens de baixo valor; considerando o

Parecer Técnico da GAON, que reconheceu parcialmente as irregularidades apontadas; considerando que a suspensão do certame, em fase avançada, poderia comprometer a continuidade dos serviços essenciais de limpeza urbana, com impactos à saúde pública e à gestão municipal; considerando a ausência de indícios de direcionamento ou restrição à competitividade, sendo possível o saneamento por meio do controle concomitante; considerando o princípio da proporcionalidade e a supremacia do interesse público primário; considerando que, nos termos dos artigos 2º, §2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 16/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 11h, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 16 de junho de 2025. Assinado: Ranilson Ramos.

Licitações, Contratos e Convênios

Contratos - Extratos

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO**ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES**

CONTRATO ECPBG N.º 003/2025. Objeto: contratação de serviço técnico especializado de mentoria no processo de implementação do novo modelo de planejamento estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) com carga horária de 128 (cento e vinte e oito) horas. Contratada: **STEX TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA** (CNPJ nº 26.178.088/0001-20). Valor: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Vigência: 10/06/2025 a 09/06/2026.

Recife, 26 de junho de 2025.

Maria Evangelina Pessoa Guerra

Coordenadora-Geral

Termos Aditivos a Contratos - Extratos**TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO****ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES**

TERMO ADITIVO N.º 001 AO CONTRATO ECPBG N.º 013/2024. Objeto: prorrogação da vigência por mais 06 (seis) meses do Contrato ECPBG nº 13/2024, referente à prestação de serviços de consultoria especializada em transformação de processos. Contratada: **AGÊNCIA DE GOVERNO TECNOLOGIA, TREINAMENTOS E INOVAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA** (CNPJ nº 46.245.987/0001-05). Vigência: 09/07/2025 a 08/01/2026.

Recife, 26 de junho de 2025.

Maria Evangelina Pessoa Guerra

Coordenadora-Geral

Termos de Dispensa de Licitação**TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Processo de Contratação TC nº 50/2025 - Dispensa nº 13/2025

Processo Administrativo SEI nº 001.004809/2025-67

Favorecida: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (CNPJ: 34.028.316/0021-57).

Objeto: Contratação de serviços postais por meio de adesão ao pacote Platinum, pelo período de 5 (cinco) anos.

Valor Total: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

RECONHEÇO e AUTORIZO a Dispensa de Licitação acima, concluindo-se presentes os requisitos legais do Art. 75, inciso IX, da Lei Federal 14.133/2021.

Recife, 18 de junho de 2025.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO

Diretor-Geral Executivo

(Republicado por haver saído com incorreção)

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 287/2025 - designar o Analista de Gestão - Área de Julgamento ADENOR CARDOSO, matrícula 1437, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento Técnico de Plenário, símbolo TC-FGE-3, por 26 dias, no período de 20/06/2025 a 15/07/2025, durante o impedimento da titular ANA CRISTINA TINÔCO PORTO, matrícula 0397.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 26 de junho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Portarias - Corregedoria

PORTARIA TC/CORG N.º 08/2025

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Conselheiro Marcos Coelho Loreto, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 106, inc. I, da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), c/c o art. 3.º, inc. IV da Portaria TC n.º 477/2015, que dispõe sobre os procedimentos da apuração de infrações disciplinares no âmbito do Tribunal de Contas de Pernambuco, considerando a decisão de instauração de Sindicância para apuração dos fatos objetos do processo SEI n.º 001.007816/2025-11, doc. 0517841.

RESOLVE:

I - Determinar, de acordo com o art. 214 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco (Lei n.º 6.123/68, de 20 de julho de 1968), c/c o art. 20 e seguintes da Portaria TC n.º 477/2015, a instauração de Processo Administrativo na modalidade Sindicância, para apurar os indícios das condutas descritas nos documentos objetos do processo SEI em referência.

II – Designar, com fundamento no art. 219 e seus parágrafos do Estatuto antes citado, c/c o art. 2.º da Portaria TC n.º 478/2015, a Comissão de Administrativo Disciplinar composta pela Procuradora do Tribunal de Contas **CECÍLIA LOU** – matr. 1246, pela Analista de Controle Externo - Área de Auditoria das Contas Públicas **ADRIANA PATROCÍNIO DE OLIVEIRA** - matr. 0933 e pela Analista de Gestão - Área de Administração **LARA DINIZ LIMA** - matr. 1207, para, sob a presidência da primeira, dar cumprimento ao item precedente.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 26 de junho de 2025

Conselheiro Marcos Loreto

Corregedor-Geral

Despachos - Extratos

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 18/2025 –indeferir a petição de Recurso Ordinário apresentada por Rita de Kássia Bezerra Cordeiro de Oliveira OAB/PE 45.752, de interesse de Carlos Marcelo Araújo e Sá, protocolada eletronicamente no e-TCEPE nº 259716, em face do Acórdão TC nº 807/2025, prolatado no Processo Eletrônico nº 24100793-8, por não atender o pressuposto recursal da tempestividade, conforme disposto no § 4º do art. 77 e no § 1º do art. 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004).

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 26 de Junho de 2025

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presidente

Despachos

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007896/2025-12 - Cícero da Silva Pereira Guerra Júnior, autorizo.

Recife, 26 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.006572/2025-59 - Zilca Maria de Barros Zaidan e outros, autorizo.

Recife, 26 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Diretor-Geral do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 017/2020, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.006351/2025-81 - Gerônimo Pires Belfort Neto, autorizo.

Recife, 26 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007859/2025-04 - Gustavo da Silva Lucas, autorizo.

Recife, 26 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007691/2025-29 - Eraldo Barbosa dos Santos Filho, autorizo.

Recife, 26 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007797/2025-22 - José Artur Filho, autorizo.

Recife, 26 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007407/2025-14 - Geovanine Cristiane Cajueiro Belfort Dias, autorizo.

Recife, 26 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007599/2025-69 - Genival Andrade de Oliveira, autorizo.

Recife, 26 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007854/2025-73 - Halmos Fernando do Nascimento, autorizo.

Recife, 26 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.017285/2024-93 - Gabriel da Luz Fraga Barbosa Gonçalves de Azevedo, autorizo.

Recife, 26 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007914/2025-58 - Gustavo Galvão de Lima, autorizo.

Recife, 26 de junho de 2025.

Decisões

DECISÃO**ERRATA**

Na Decisão T.C. nº 1234/00 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9900677-7, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 18/07/2000,

Onde se lê: JOSÉ MARCELIO DE ALENCAR

Leia-se: JOSÉ NARCELIO DE ALENCAR

Recife, 26 de junho de 2025.

ANA CRISTINA TINOCO PORTO

DIRETORA DE PLENÁRIO EM EXERCÍCIO